



RESOLUÇÃO N° 1.063 DE 06 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2017, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Com base na Subseção II, art. 227 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG, e ainda o Capítulo IV, Art. 30 e 31, parágrafo 2º, da Constituição da República, ficam **APROVADAS AS CONTAS** do chefe do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2017, conforme Parecer Prévio da lavra do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº 1047138.

Art. 2º. Em razão desta decisão, a Secretaria da Câmara Municipal deverá dar após decisão soberana do Plenário, ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, enviando-lhes cópias das Atas e da presente Resolução.

Art. 3º. O presente Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de junho de 2023.

Odeemes Brazdos Santos
Presidente

PUBLICADO EM

14 / 06 / 2023



A Sessão Ordinária de 29/05/2023, aprovou o Projeto de Resolução CM/08/2023

Aprovado em 29/05/2023
S.S., em 29/05/2023

Presidente

Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2017, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Com base na Subseção II, art. 227 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG, e ainda o Capítulo IV, Art. 30 e 31, parágrafo 2º, da Constituição da República, ficam **APROVADAS AS CONTAS** do chefe do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2017, conforme Parecer Prévio da lavra do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº 1047138.

Art. 2º. Em razão desta decisão, a Secretaria da Câmara Municipal deverá dar após decisão soberana do Plenário, ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, enviando-lhes cópias das Atas e da presente Resolução.

Art. 3º. O presente Projeto de Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 29 de maio de 2023.

A ordem do dia desta sessão
30/05/2023
Presidente

Aprovado (a) por 16 votos
Início de sessão: 20/05/2023
Favoráveis e 00 contrário(s).
Presidente

Presidente: Odeemes Braz dos Santos

1º Vice- Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

2º Vice- Presidente: Adeilton José da Silva

1º Secretário: Edmar José Alves Machado

2º Secretário: Jair Marques de Freitas Filho



**PARECER COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO PARA APRECIAÇÃO DE
MATÉRIA DISPONDO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2017**

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Trata-se de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhado pela Coordenadoria de Pós-Deliberação, processo nº 1047138, exercício de 2017, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

Considerando o voto aprovado por unanimidade do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no seu parecer prévio, e a análise jurídica do presente processo, a Comissão opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2017.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 29 de maio de 2023.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo

Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro: Adeilton José da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 2408/2023
Processo n.: 1047138

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

4. COIN. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 03/04/2023
Valde
RESIDENTE

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 20/10/22, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 11/11/22.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Científico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo:	1047138
Natureza:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência:	Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Responsável:	Fued José Dib, Prefeito Municipal à época
Exercício:	2017
Procuradores:	Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG 120.513; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886
MPTC:	Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

- 1) Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gasto com Pessoal.
- 2) Realocações orçamentárias. Autorização em leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA).
- 3) Despesas excedentes aos créditos concedidos, art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/1988. Poder Legislativo e Administração Indireta.
- 4) Recomendações. Lei Orçamentária Anual. Alterações Orçamentárias. Plano Nacional de Educação - PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
- 5) Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatad^o Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643. eiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Fued José Dib, Prefeito Municipal de Ituiutaba, no exercício financeiro de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes na fundamentação, tendo em vista que o apontamento relativo à ausência de lei específica autorizativa das realocações orçamentárias, em inobservância ao § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da CR/1988, enseja apenas a emissão de recomendação ao atual gestor para que observe a legislação e as Consultas deste Tribunal n. 862749 e 958027, visando à utilização correta dos instrumentos de

realocação de recursos orçamentários, ressaltando-se, ademais, que exegese semelhante foi adotada nas Prestações de Contas do Executivo Municipal n. 1047372, 1046828 e 1047337;

- II)** recomendar à Presidência deste Tribunal de Contas que implemente ferramenta informatizada que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informados pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias e, por conseguinte, que este item seja inserido no escopo de análise das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal em exercícios futuros;
- III)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, quanto às recomendações, o Conselheiro Wanderley Ávila. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Fued José Dib, Prefeito Municipal à época.

No exame inicial, Peça n. 8, a unidade técnica apontou a realização de despesa excedente ao limite dos créditos concedidos, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Informou, ainda, que os instrumentos de realocação orçamentária (art. 167, VI, CR/88) foram utilizados incorretamente e fez recomendações.

Em seguida, de acordo com despacho de Peça n. 15, foi determinado novo exame técnico da execução orçamentária, contemplando os decretos de realocações orçamentárias, conforme informado no SICOM.

Em atendimento à diligência interna, à Peça n. 18, a unidade técnica concluiu pela impossibilidade de análise individualizada dos decretos de realocações orçamentárias, em face da limitação do *layout* do SICOM, à época do envio.

O responsável foi regularmente citado em 9/4/2020, com a juntada do A.R. em 7/5/2020, à Peça n. 24. Embora tenha apresentado instrumento de procuração às Peças n. 25 a 27, não se manifestou, conforme Certidão à Peça n. 28.

No entanto, conforme despacho à Peça n. 29, foi determinada a juntada de defesa e documentos do responsável, às Peças n. 30 a 35.

Em reexame, à Peça n. 38, a unidade técnica entendeu que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, mantendo as recomendações.

Ainda, em sua análise inicial, Peça n. 8, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964);
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Declaração Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643 al;;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 22,64% e de 26,50%;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 45,80%, de 42,99% e de 2,81% da receita base de cálculo;
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa n. 04/2017.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, Peça n. 42, após considerações, limitou-se a acompanhar o reexame da unidade técnica, constante da Peça n. 38.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 4.471, de 29/12/2016, Peça n. 5, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$355.317.521,00 e autorizou, no inciso II do art. 4º, a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, equivalente ao valor de R\$106.595.256,30.

Destaca-se que o inciso IV do citado art. 4º da LOA contemplou a autorização para transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra da administração direta, sem onerar o percentual definido no inciso II do citado dispositivo legal.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2017, verificou-se déficit na arrecadação, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Deficitária
2017	R\$355.317.521,00	R\$294.220.395,03	R\$61.097.125,97
<small>Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643</small>			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit Orçamentário
2017	R\$294.220.395,03	R\$289.375.260,93	R\$4.845.134,10

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão

Fonte: SICOM/2017

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios, de atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária. Recomenda-se, ainda, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Realocações orçamentárias - Art. 167, VI, CR/88

A unidade técnica informou, às fls. 8 e 9 da Peça n. 8, que os instrumentos de realocação orçamentária, remanejamento no total de **R\$16.749.875,07**, não foram utilizados de forma correta, fazendo recomendação.

Desse modo, os autos foram convertidos em diligência interna, de acordo com o despacho à Peça n. 15, entretanto, a unidade técnica informou, em síntese, à Peça n. 18, que não foi possível analisar individualmente os decretos de realocação orçamentária, tendo em vista a limitação do layout do SICOM.

A defesa alega Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643. que a não possui um posicionamento unânime da utilização das modalidades de realocações orçamentárias e que a própria unidade técnica reconheceu a limitação de análise, devido ao layout do SICOM.

A unidade técnica, conforme Peça n. 38, manteve o estudo inicial e as recomendações.

Ressalta-se que autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na LOA viola normativos vigentes, conforme se deflui da análise

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/00, LRF, também estabelece, no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis,² ao comentar o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveraram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da

rec Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

[...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que **a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais** e observado o princípio da

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de direito financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento** do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais**:

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro. Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2012. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2850643.

⁴ Idem, p. 142-143, 149-150, 152.

natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros -, que serão utilizados na execução daquelas ações.

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

A respeito da autorização legal para as realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio da Consulta n. 862.749, aprovada na sessão do Pleno de 25/6/14, *verbis*:

Em face do exposto, **concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [...]** (Grifos nossos).

Assim, **não podem estar contidas no texto de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência.**

Dessa forma, as leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) que **autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165**, combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Completa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643

Assim, em que pesem as alegações do responsável e da unidade técnica, constata-se que o remanejamento, no montante de **R\$16.749.875,07**, autorizado pela Lei Orçamentária n. 4.471/2016, e aberta por vários decretos, conforme demonstrativo do SICOM/2017 juntado à Peça n. 10, não foi realizada de forma legal.

Desse modo, recomenda-se à administração municipal que não faça a autorização para a realização de realocações orçamentárias por meio das leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA), visto que tais procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se trata de alterações intrínsecas ao gasto público.

Recomenda-se, também, atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e realização de realocações orçamentárias, analisando-se detidamente as leis e decretos autorizativos para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam confundidos e utilizados de forma irregular.

Por fim, recomenda-se à Presidência deste Tribunal de Contas que seja implementada ferramenta no sistema informatizado da Casa que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informados pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias. Por conseguinte, que esse item seja inserido no escopo de análise da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal em futuros exercícios.

2.3 Despesas Excedentes aos Créditos Concedidos – Art. 59 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica, à fl. 8 da Peça n. 8, apontou que o total das despesas empenhadas (R\$289.375.260,93) não excedeu o total dos créditos concedidos (R\$355.917.521,00), entretanto, ao verificar os créditos orçamentários executados, conforme relatório do SICOM/2017, anexado à Peça n. 9, constatou que houve a realização de despesa excedente no valor de **R\$3.110.797,63**, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88.

Informou, ainda, que do valor citado, o valor de **R\$2.567.189,22** corresponde ao Executivo Municipal. Já o valor de **R\$543.608,41** corresponde ao Poder Legislativo, que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

À Peça n. 34, o responsável pugnou pelo deferimento de dilação de prazo para apresentar suas justificativas, bem como os documentos hábeis a comprovar a autorização legal para a despesa.

Em reexame, às fls. 8 a 11 da Peça n. 38, a unidade técnica destacou que, de acordo com o demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário à Peça n. 9, o montante de **R\$2.567.189,22** corresponde ao somatório dos saldos a empenhar por fonte de recursos (negativos), resultantes do confronto entre os créditos autorizados, menos os valores empenhados em dotações orçamentárias dos Órgãos 03 - Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba (R\$855.070,82); 04 - Fundação Cultural de Ituiutaba (R\$164.016,73); 05 - Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Ituiutaba - CASMI (R\$1.502.916,46); e 06 - Fundação Zumbi dos Palmares (R\$45.185,21), não se revelando, portanto, execução de despesas excedentes em dotações do Poder Executivo.

Salientou que, de acordo com o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, os totais das despesas empenhadas pelos Órgãos 03 (R\$27.031.574,12), 04 (R\$1.933.707,04), 05 (R\$37.046.432,49) e 06 (R\$450.168,70) não superaram os das despesas autorizadas, respectivamente, de R\$54.582.788,00, R\$2.440.600,00, R\$39.186.099,00 e R\$980.000,00.

Citou trechos Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2550643

[...]

Comentando o citado artigo 107, na obra "A Lei 4320 Comentada", 30^a edição, os autores J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis lecionam:

A Constituição da República, pelo art. 165, § 5º, incisos I, II e III, dispõe que os orçamentos das entidades estatais, de Administração direta e indireta, integrarão a lei orçamentária, observando-se, desta forma, os princípios da unidade e da universalidade, conforme já estabelecido no art. 2º desta lei. Significa que os orçamentos dessas entidades também serão aprovados por lei.

[...]

A inclusão, no orçamento anual da entidade central, das despesas e receitas de órgão da Administração indireta em hipótese alguma prejudica a autonomia administrativa e financeira que aqueles órgãos possuem.

[...]

A LC n.º 101/2000 pelos artigos 50 e 51 §§, incisos e alíneas, respectivos, dispõe sobre a consolidação de balanços nas várias esferas de governo, ou seja, nos âmbitos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Significa afirmar, que essas consolidações considerarão, no âmbito de cada esfera, conforme já mencionou, a natureza jurídica e a autonomia administrativa e financeira de cada entidade envolvida.

Desse modo, a unidade técnica entendeu que a irregularidade ocorreu no âmbito de entidades municipais que atuam de forma autônoma do Poder Executivo e que a responsabilidade deve ser atribuída a seus dirigentes, podendo ser apurada em ação de fiscalização própria. Ressaltou que as decisões desta Casa nos processos de prestação de contas municipais n. 988121, do Prefeito Municipal de Patrocínio (Sessão da 1ª Câmara, de 7/11/2018) e n. 1092097, da Prefeita Municipal de São João Batista do Glória (Sessão da 2ª Câmara, de 17/11/2020), vão ao encontro desse entendimento.

A unidade técnica concluiu, portanto, que não mais subsistia o apontamento inicial, no tocante à realização de despesas excedentes aos créditos autorizados por dotação orçamentária pelo Poder Executivo.

De fato, observa-se no demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, à Peça n. 37, que o valor apontado como irregular de **R\$3.110.797,63** se refere aos seguintes órgãos: a) R\$543.608,41, do Poder Legislativo; b) R\$855.070,82, da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba; c) R\$164.016,73, da Fundação Cultural de Ituiutaba; d) R\$1.502.916,46, da Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Ituiutaba – CASMI e, e) R\$45.185,21, da Fundação Zumbi dos Palmares.

Isto posto, constata-se que a Câmara Municipal, a Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba, a Fundação Cultural de Ituiutaba, a Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Ituiutaba e a Fundação Zumbi dos Palmares empenharam despesas além do limite dos créditos concedidos no montante de **R\$3.110.797,63**, equivalente ao percentual de **0,87%** da despesa fixada de **R\$355.317.521,00**, em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, por se tratar de responsabilidade do Poder Legislativo e da Administração Indireta municipal, desconsidera-se a irregularidade nestes autos, ressaltando que o apontamento poderá ser apurado em ação de fiscalização própria por parte desta Corte de Contas.

2.4 Alterações

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643

Conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 10 da Peça n. 8 e demonstrativo à Peça n. 7, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932.477/14 desta Corte de Contas.

Não houve manifestação da defesa quanto a este apontamento, à Peça n. 34.

Isto posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB (fontes 118, 218, 119 e 219) e, ainda, das aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e da Saúde (fontes 101, 201, 102, 202),

incluídas as fontes 100 e 200 e também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos termos da Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2.5 Repasse Financeiro à Câmara Municipal - Art. 29-A da CR/1988

A unidade técnica informou, à fl. 11 da Peça n. 8, que o repasse de recursos ao Poder Legislativo, no valor de **R\$9.360.000,00**, equivalente ao percentual de **5,99%** da receita base de cálculo (R\$156.347.469,63), obedeceu ao limite constitucional disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Entretanto, a unidade técnica apurou divergência na informação dos valores devolvidos pela Câmara Municipal e recebidos pela Prefeitura, conforme Demonstrativo das Transferências Financeiras do SICOM, anexado à Peça n. 12. Enquanto a Câmara informou que teria devolvido ao Executivo Municipal o montante de **R\$475.000,00**, a Prefeitura não registrou devolução.

Dessa forma, para fins de análise, a unidade técnica não considerou a devolução de numerário informada pela Câmara Municipal.

Não houve manifestação da defesa quanto a este apontamento, à Peça n. 34.

Ressalta-se que a contabilidade pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma transparente e tempestiva, conforme artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, princípio contábil da evidenciação e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Os lançamentos contábeis devem refletir efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, de forma consolidada.

Recomenda-se, pois, ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que: a) realizem a devida conciliação contábil dos valores decorrentes de repasses concedidos e recebidos, de modo que a informação contábil reproduza a realidade dos fatos; b) seja apurada a devolução de valores por parte da Câmara Municipal à Prefeitura Municipal e os motivos da divergência do registro contábil decorrente da devolução de recursos repassados à Câmara; c) aprimorem as ações de controle dos atos e fatos que possam vir a aumentar o passivo ou diminuir o ativo da entidade, com o objetivo de efetuar o registro contábil correspondente de forma tempestiva; d) promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, a teor dos artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, dos dispositivos da LRF e ao princípio contábil da evidenciação.

2.6 Plano Nac

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2850643

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/14, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação⁵ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE⁶.

2.6.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Naci⁵ Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2850643. Endimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁶ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br>

Segundo a unidade técnica, fl. 32 da Peça n. 8, o município cumpriu 92,14% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2017, não atendendo o disposto na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que da população de 2.277 crianças de 4 a 5 anos de idade, 2.098 foram matriculadas.

2.6.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, fl. 33 da Peça n. 8, o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 33,57% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, pois do total de 4.835 alunos nesta faixa etária, apenas 1.623 foram matriculados em creches, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Não houve manifestação na defesa quanto a estes itens, conforme Peça n. 34.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.6.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 33 da Peça n. 8, o município informou o valor de R\$1.534,59 como valor pago para o piso salarial referente à creche, pré-escola, e anos iniciais do Ensino Fundamental, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Portanto, o município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 Documentos assinados por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643. e atualizado para o exercício de 2017 pelo Decreto n. 31/2017, no valor de R\$2.298,80.

A defesa não se manifestou quanto a este apontamento, conforme se observa da Peça n. 34.

Em reexame, Peça n. 38, a unidade técnica ratificou as informações constantes do exame inicial, mantendo as recomendações.

Considerando o apontamento da unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/06.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se os professores, os pais e os alunos, os órgãos representativos como o Conselho da Educação e do FUNDEB, entre outros, com a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.7 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Ituiutaba foi definido na faixa C – baixo nível de adequação, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS	NOTA PONDERADA
EDUCAÇÃO		
SAÚDE		
PLANEJAMENTO	C	
GESTÃO FISCAL	C	
MEIO AMBIENTE	B+	
CIDADES PROTEGIDAS	C	
GOVERNANÇA EM T.I.	B	
		C

Fonte: SGAP – Relatório Técnico – Peça 8, fl. 35.

Não houve manifestação na defesa quanto a este item, conforme Peça n. 34.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das

necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, II, da Lei Orgânica c/c o art. 240, II, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas** prestadas pelo Sr. Fued José Dib, Chefe do Poder Executivo do Município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista a ausência de lei específica autorizativa das realocações orçamentárias, em inobservância ao § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da CR/1988, com as recomendações constantes na fundamentação.

Entendo, ainda, pela expedição de recomendação à Presidência deste Tribunal de Contas que implemente ferramenta informatizada que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informados pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias e, por conseguinte, que este item seja inserido no escopo de análise das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal em exercícios futuros.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Pedindo vênia ao relator, **voto** pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008, uma vez que entendo que o apontamento enseja apenas a emissão de recomendação ao atual gestor para que observe a legislação e as Consultas deste Tribunal n. 862749 e 958027, visando à utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários. Ademais, ressalto que exegese semelhante foi adotada nas Prestações de Contas do Executivo Municipal n. 1047372, 1046828 e 1047337, de minha relatoria.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Preside

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Apenas um esclarecimento, se Sua Excelência me permitir, ao Conselheiro Adonias Monteiro: Sua Excelência entende que não havendo a previsão na nossa Ordem de Serviço, em relação à

exigência de lei específica, estaria, então, superada a previsão estabelecida na Constituição da República? É isso mesmo ou entendi errado?

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Sim. É só com base no critério de equidade de análise das prestações de contas daquele exercício, né? Claro que a Ordem de Serviço não vai extrapolar a Constituição Federal, mas também temos outros diversos itens de Direito Financeiro previsto na própria Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que não são examinados nas prestações de contas. É claro que concordo com o apontamento, no sentido de que devemos avançar na análise dessas questões, pedindo vênia só em relação a essa questão metodológica do nosso Tribunal quanto à matéria.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Tudo bem.

Estou esclarecido, senhor Presidente. Então, só para resumir: não estando previsto na Ordem de Serviço, não se aplica o que está na Constituição, se eu entendi bem. Estou esclarecido. Obrigado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de reformular meu voto para aderir, *in totum*, ao voto-vista do Conselheiro Adonias Monteiro, ressaltando que a Ordem de Serviço apenas define o escopo do quanto é possível, em face da materialidade e das condições atuais do Tribunal, e, segundo a política de controle externo do Tribunal. E nesse sentido, não há que se falar em contrariedade da Ordem de Serviço para os dispositivos, obviamente superiores, à própria Ordem de Serviço. Apenas definindo que é um modelo de atuação política do Tribunal, quanto àquilo que é possível no momento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Apenas mais um esclarecimento, senhor Presidente: a atuação do Tribunal, até onde me consta, é técnica, não é política. A política é feita nos parlamentos. A mim me causa espécie que, passados praticamente 16 anos no meu caso e de Vossa Excelência quase 20 anos, que nós estejamos com a mesma metodologia.

Então, passar^{Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643} está previsto na Constituição desde 88. E me causa mais espécie ainda, com a devida vênia – quem pensa diferente, tem todo direito de pensar assim –, o argumento de que nós não temos condições de analisar leis orçamentárias e a existência ou não de autorizativo específico previsto na Constituição desde 88!

Então, sinceramente, senhor Presidente, nós chegamos a um ponto assim de esgarçamento, realmente, de quais são as funções do Tribunal. Ora, a Constituição prevê no art. 71 uma série de competências, mais de 10, 12, não me recordo agora. E basta que cada Tribunal de Contas do país, politicamente, decida: ah, não, vou fiscalizar só o 1, só o 2, só o 3! Isso, realmente, é um argumento que, com a devida vênia, sobre qualquer aspecto, não me convence.

Mas tudo bem, senhor Presidente, eu estou esclarecido, eu agradeço a Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Respeitando o ponto de vista de Vossa Excelência e prosseguindo, eu entendo, também, que o apontamento trazido não macula as contas.

Então, eu voto pela aprovação e não acolho as recomendações feitas.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO ADONIAS, AS RECOMENDAÇÕES TAMBÉM.

Vossa Excelência se manifestou quanto às recomendações ou não?

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Não, quanto às recomendações, estou de acordo com o Conselheiro Licurgo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

É isso, porque eu também estou de acordo em relação às recomendações; considerando que, havendo condições materiais, que se amplie, obviamente, o escopo de atuação.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

sb/fg



CÓPIA

Ofício nº 144/2023

Assunto: Solicita informações

Serviço: Presidência da Câmara Municipal de Ituiutaba

Ituiutaba, 29 de março de 2023.

Exma. Prefeita,

Em primeiro lugar, gostaria de apresentar meus cumprimentos pelo trabalho que vem realizando em nossa cidade, desejando-lhe sucessos em seus projetos.

Tem este o objetivo de encaminhar a Vossa Excelência a prestação de contas julgada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com parecer prévio de aprovação com ressalvas - exercício de 2017.

Conforme ofício encaminhado a essa presidência foi determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a comprovação da abertura do contraditório para que o Poder Executivo manifeste sobre o parecer prévio com as ressalvas.

Aguardo a manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o julgamento das contas por parte da Câmara Municipal de Ituiutaba possui o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Ao ensejo, consigno meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Exma.

Leandra Guedes Ferreira
Prefeita Municipal de Ituiutaba
NESTA

*RECEBI EM:
29/03/2023
29/03/2023*

Ofício nº 107/2023 GAB/SMG

Ituiutaba - MG, 11 de abril de 2023.

Exmo. Senhor
ODEEMES BRAZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba.
ITUIUTABA-MG

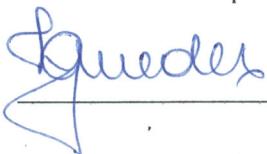
Assunto: Manifestação acerca da Prestação de Contas julgadas pelo TCE- aprovadas com ressalvas-exercício de 2017.

Prezado Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, em face ao ofício nº 144/2023 da Câmara Municipal de Ituiutaba, o qual encaminha a Prestação de Contas julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com parecer prévio de aprovação com ressalvas-exercício de 2017 e solicitando que comprove a abertura do contraditório para que o Poder Executivo se manifeste sobre o parecer prévio.

Diante disso, o procedimento foi encaminhado para Controladoria Geral que o remeteu a Secretaria Municipal de Finanças e Contadoria Geral para conhecer e se manifestar, a qual apresentou esclarecimentos, informando que houve a apresentação de defesa técnica em tempo hábil, na qual foram minuciosamente contemplados todos os itens abordados pela Comissão técnica, que a defesa apresentada em julho de 2020 foi submetida à reexame por parte da Unidade Técnica da 1ª Câmara, e, em maio de 2022, foi emitido novo relatório que concluiu o seguinte “as contas em análise são passíveis da emissão de parecer prévio pela aprovação, na forma do disposto no inciso I do art.45 da LC nº102/2008-Lei Orgânica do TCE-MG.

Considerando esse fato, o relatório em comento foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer datado de 25/05/2022 e em ato contínuo, em outubro/2022 foi proferido o Parecer prévio da Corte de Contas do TCE-MG, concluindo pela aprovação das contas anuais do exercício de 2017, com ressalvas, tendo em vista que os apontamentos apenas ensejam a emissão de recomendação ao atual gestor para que observe a legislação e as consultas de nºs 862749 e 958027, e ainda, foi feita a recomendação à própria Presidência do Tribunal de Contas para que implementasse ferramenta informatizada que permita a análise das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, em exercícios futuros e por último determinou o arquivamento dos autos.



Praça Cônego Ângelo, s/nº, Centro, Ituiutaba-MG, CEP 38.300-146
Telefone: (34)3271-8814 e 3271-8100



PREFEITURA

ITUIUTABA

O futuro chegou!

Assim, desta forma, depreende-se que a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fued José Dib, fora aprovada com ressalvas pelo Tribunal de Contas, e no ensejo, enfatizamos que todas as providências de cumprimento da defesa da prestação de contas foram devidamente tomadas, conforme pode ser verificado andamento e nas cópias trazidas em anexo.

Esperando ter atendido a V.Sa., colocamo-nos a disposição e apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

À Contadoria Geral para conhecer e providências necessárias.

CGM, 03/04/2023.


- Larissa Coelho Derze Tonini -

Controladoria Geral do Município
Matrícula 2019

À Secretaria de Governo,

A par do Ofício n. 144/2023 da nossa Nobre Casa Legislativa de 29/03/2023 é constante no P.A. n. 6532/2023, esta Secretaria Municipal de Finanças e a Contadoria Geral têm a esclarecer que:

O processo de julgamento da PCA 2017 de nosso Município, enquanto em fase de análise no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, teve apresentação de defesa técnica em tempo hábil, na qual constou minuciosamente todos os itens abordados pela comissão técnica que o avaliou.

Segundo comprova-se pelo Andamento Processual, extraído do Portal do TCEMG, em Julho de 2020, a defesa apresentada foi submetida à reexame por parte da unidade técnica da 1ª Câmara;

Ato contínuo, em Maio de 2022, foi emitido novo relatório técnico, o qual concluiu que *"as contas em análise são passíveis da emissão de parecer prévio pela aprovação, na forma do disposto no inciso I do art. 45 da LC n. 102/2008- Lei Orgânica do TCEMG"*;

Houve encaminhamento do relatório em comento ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer datado de 25 de maio de 2022;

Em Outubro do mesmo ano foi proferido o PARECER PRÉVIO da Corte de Contas do TCEMG, CONCLUINDO pela aprovação das contas anuais do exercício de 2017 com ressalvas, tendo em vista que os apontamentos suscitados ensejam apenas em emissão de recomendação ao atual gestor para que observe a legislação e as Consultas ns. 862749 e 958027, visando à utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários; Também foi feita recomendação à própria Presidência do Tribunal de Contas para que implementasse ferramenta informatizada que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informadas pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias e, por conseguinte, que este item seja inserido no escopo de análises das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal em exercícios futuros; e por último determinou o arquivamento dos autos.

Anexamos o andamento processual e todas as peças citadas no breve histórico acima.

Certos de termos elucidado as possíveis dúvidas que surgirem acerca da aprovação das contas anuais do Município de Ituiutaba, de responsabilidade do Sr. Fued José Dib, no exercício de 2017, enfatizamos que todas as providências de cumprimento da prestação de contas foram tomadas.

SMFO, 10/04/2023.



Érika Fernanda Silva
CRC-MG 078147/0-5


ELEN SOARES GOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Processo: 1047138
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Responsável: Fued José Dib, Prefeito Municipal à época
Exercício: 2017
Procuradores: Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG 120.513; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

- 1) Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gasto com Pessoal.
- 2) Realocações orçamentárias. Autorização em leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA).
- 3) Despesas excedentes aos créditos concedidos, art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/1988. Poder Legislativo e Administração Indireta.
- 4) Recomendações. Lei Orçamentária Anual. Alterações Orçamentárias. Plano Nacional de Educação - PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
- 5) Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatad.Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2850643 leiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expostas no voto do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, em:

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Fued José Dib, Prefeito Municipal de Ituiutaba, no exercício financeiro de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes na fundamentação, tendo em vista que o apontamento relativo à ausência de lei específica autorizativa das realocações orçamentárias, em inobservância ao § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da CR/1988, enseja apenas a emissão de recomendação ao atual gestor para que observe a legislação e as Consultas deste Tribunal n. 862749 e 958027, visando à utilização correta dos instrumentos de

realocação de recursos orçamentários, ressaltando-se, ademais, que exegese semelhante foi adotada nas Prestações de Contas do Executivo Municipal n. 1047372, 1046828 e 1047337;

- II)** recomendar à Presidência deste Tribunal de Contas que implemente ferramenta informatizada que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informados pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias e, por conseguinte, que este item seja inserido no escopo de análise das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal em exercícios futuros;
- III)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, quanto às recomendações, o Conselheiro Wanderley Ávila. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Fued José Dib, Prefeito Municipal à época.

No exame inicial, Peça n. 8, a unidade técnica apontou a realização de despesa excedente ao limite dos créditos concedidos, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Informou, ainda, que os instrumentos de realocação orçamentária (art. 167, VI, CR/88) foram utilizados incorretamente e fez recomendações.

Em seguida, de acordo com despacho de Peça n. 15, foi determinado novo exame técnico da execução orçamentária, contemplando os decretos de realocações orçamentárias, conforme informado no SICOM.

Em atendimento à diligência interna, à Peça n. 18, a unidade técnica concluiu pela impossibilidade de análise individualizada dos decretos de realocações orçamentárias, em face da limitação do *layout* do SICOM, à época do envio.

O responsável foi regularmente citado em 9/4/2020, com a juntada do A.R. em 7/5/2020, à Peça n. 24. Embora tenha apresentado instrumento de procuração às Peças n. 25 a 27, não se manifestou, conforme Certidão à Peça n. 28.

No entanto, conforme despacho à Peça n. 29, foi determinada a juntada de defesa e documentos do responsável, às Peças n. 30 a 35.

Em reexame, à Peça n. 38, a unidade técnica entendeu que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, mantendo as recomendações.

Ainda, em sua análise inicial, Peça n. 8, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964);
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 4 Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2850643 al;;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 22,64% e de 26,50%;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 45,80%, de 42,99% e de 2,81% da receita base de cálculo;
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa n. 04/2017.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, Peça n. 42, após considerações, limitou-se a acompanhar o reexame da unidade técnica, constante da Peça n. 38.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 4.471, de 29/12/2016, Peça n. 5, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$355.317.521,00 e autorizou, no inciso II do art. 4º, a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, equivalente ao valor de R\$106.595.256,30.

Destaca-se que o inciso IV do citado art. 4º da LOA contemplou a autorização para transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra da administração direta, sem onerar o percentual definido no inciso II do citado dispositivo legal.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2017, verificou-se déficit na arrecadação, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Deficitária
2017	R\$355.317.521,00	R\$294.220.395,03	R\$61.097.125,97
<small>Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2850643</small>			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit Orçamentário
2017	R\$294.220.395,03	R\$289.375.260,93	R\$4.845.134,10

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2017

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

70

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios, de atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária. Recomenda-se, ainda, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Realocações orçamentárias - Art. 167, VI, CR/88

A unidade técnica informou, às fls. 8 e 9 da Peça n. 8, que os instrumentos de realocação orçamentária, remanejamento no total de **R\$16.749.875,07**, não foram utilizados de forma correta, fazendo recomendação.

Desse modo, os autos foram convertidos em diligência interna, de acordo com o despacho à Peça n. 15, entretanto, a unidade técnica informou, em síntese, à Peça n. 18, que não foi possível analisar individualmente os decretos de realocação orçamentária, tendo em vista a limitação do layout do SICOM.

A defesa alega que não possui um posicionamento unânime da utilização das modalidades de realocações orçamentárias e que a própria unidade técnica reconheceu a limitação de análise, devido ao layout do SICOM.

A unidade técnica, conforme Peça n. 38, manteve o estudo inicial e as recomendações.

Ressalta-se que autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na LOA viola normativos vigentes, conforme se deflui da análise

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/00, LRF, também estabelece, no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis,² ao comentar o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveraram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da

REC Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2850643

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

[...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de direito financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento do ente governamental.** (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:

- a) Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;
- b) Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para o outro, a por meio de lei específica.

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2850643

⁴ Idem, p. 142-143, 149-150, 152.

natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros -, que serão utilizados na execução daquelas ações.

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

A respeito da autorização legal para as realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio da Consulta n. 862.749, aprovada na sessão do Pleno de 25/6/14, *verbis*:

Em face do exposto, concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [...] (Grifos nossos).

Assim, não podem estar contidas no texto de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência.

Dessa forma, as leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) que autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165, combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Completa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643

Assim, em que pesem as alegações do responsável e da unidade técnica, constata-se que o remanejamento, no montante de R\$16.749.875,07, autorizado pela Lei Orçamentária n. 4.471/2016, e aberta por vários decretos, conforme demonstrativo do SICOM/2017 juntado à Peça n. 10, não foi realizada de forma legal.

Desse modo, recomenda-se à administração municipal que não faça a autorização para a realização de realocações orçamentárias por meio das leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA), visto que tais procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se trata de alterações intrínsecas ao gasto público.

Recomenda-se, também, atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e realização de realocações orçamentárias, analisando-se detidamente as leis e decretos autorizativos para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam confundidos e utilizados de forma irregular.

Por fim, recomenda-se à Presidência deste Tribunal de Contas que seja implementada ferramenta no sistema informatizado da Casa que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informados pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias. Por conseguinte, que esse item seja inserido no escopo de análise da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal em futuros exercícios.

2.3 Despesas Excedentes aos Créditos Concedidos – Art. 59 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica, à fl. 8 da Peça n. 8, apontou que o total das despesas empenhadas (R\$289.375.260,93) não excedeu o total dos créditos concedidos (R\$355.917.521,00), entretanto, ao verificar os créditos orçamentários executados, conforme relatório do SICOM/2017, anexado à Peça n. 9, constatou que houve a realização de despesa excedente no valor de **R\$3.110.797,63**, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88.

Informou, ainda, que do valor citado, o valor de **R\$2.567.189,22** corresponde ao Executivo Municipal. Já o valor de **R\$543.608,41** corresponde ao Poder Legislativo, que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

À Peça n. 34, o responsável pugnou pelo deferimento de dilação de prazo para apresentar suas justificativas, bem como os documentos hábeis a comprovar a autorização legal para a despesa.

Em reexame, às fls. 8 a 11 da Peça n. 38, a unidade técnica destacou que, de acordo com o demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário à Peça n. 9, o montante de **R\$2.567.189,22** corresponde ao somatório dos saldos a empenhar por fonte de recursos (negativos), resultantes do confronto entre os créditos autorizados, menos os valores empenhados em dotações orçamentárias dos Órgãos 03 - Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba (R\$855.070,82); 04 - Fundação Cultural de Ituiutaba (R\$164.016,73); 05 - Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Ituiutaba - CASMI (R\$1.502.916,46); e 06 - Fundação Zumbi dos Palmares (R\$45.185,21), não se revelando, portanto, execução de despesas excedentes em dotações do Poder Executivo.

Salientou que, de acordo com o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, os totais das despesas empenhadas pelos Órgãos 03 (R\$27.031.574,12), 04 (R\$1.933.707,04), 05 (R\$37.046.432,49) e 06 (R\$450.168,70) não superaram os das despesas autorizadas, respectivamente, de R\$54.582.788,00, R\$2.440.600,00, R\$39.186.099,00 e R\$980.000,00.

Citou trechos Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643

[...]

Comentando o citado artigo 107, na obra "A Lei 4320 Comentada", 30^a edição, os autores J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis lecionam:

A Constituição da República, pelo art. 165, § 5º, incisos I, II e III, dispõe que os orçamentos das entidades estatais, de Administração direta e indireta, integrarão a lei orçamentária, observando-se, desta forma, os princípios da unidade e da universalidade, conforme já estabelecido no art. 2º desta lei. Significa que os orçamentos dessas entidades também serão aprovados por lei.

[...]

128

A inclusão, no orçamento anual da entidade central, das despesas e receitas de órgão da Administração indireta em hipótese alguma prejudica a autonomia administrativa e financeira que aqueles órgãos possuem.

[...]

A LC n.º 101/2000 pelos artigos 50 e 51 §§, incisos e alíneas, respectivos, dispõe sobre a consolidação de balanços nas várias esferas de governo, ou seja, nos âmbitos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Significa afirmar, que essas consolidações considerarão, no âmbito de cada esfera, conforme já mencionou, a natureza jurídica e a autonomia administrativa e financeira de cada entidade envolvida.

Desse modo, a unidade técnica entendeu que a irregularidade ocorreu no âmbito de entidades municipais que atuam de forma autônoma do Poder Executivo e que a responsabilidade deve ser atribuída a seus dirigentes, podendo ser apurada em ação de fiscalização própria. Ressaltou que as decisões desta Casa nos processos de prestação de contas municipais n. 988121, do Prefeito Municipal de Patrocínio (Sessão da 1ª Câmara, de 7/11/2018) e n. 1092097, da Prefeita Municipal de São João Batista do Glória (Sessão da 2ª Câmara, de 17/11/2020), vão ao encontro desse entendimento.

A unidade técnica concluiu, portanto, que não mais subsistia o apontamento inicial, no tocante à realização de despesas excedentes aos créditos autorizados por dotação orçamentária pelo Poder Executivo.

De fato, observa-se no demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, à Peça n. 37, que o valor apontado como irregular de **R\$3.110.797,63** se refere aos seguintes órgãos: a) R\$543.608,41, do Poder Legislativo; b) R\$855.070,82, da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba; c) R\$164.016,73, da Fundação Cultural de Ituiutaba; d) R\$1.502.916,46, da Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Ituiutaba – CASMI e, e) R\$45.185,21, da Fundação Zumbi dos Palmares.

Isto posto, constata-se que a Câmara Municipal, a Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba, a Fundação Cultural de Ituiutaba, a Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Ituiutaba e a Fundação Zumbi dos Palmares empenharam despesas além do limite dos créditos concedidos no montante de **R\$3.110.797,63**, equivalente ao percentual de **0,87%** da despesa fixada de **R\$355.317.521,00**, em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, por se tratar de responsabilidade do Poder Legislativo e da Administração Indireta municipal, desconsidera-se a irregularidade nestes autos, ressaltando que o apontamento poderá ser apurado em ação de fiscalização própria por parte desta Corte de Contas.

2.4 Alterações

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2850643

Conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 10 da Peça n. 8 e demonstrativo à Peça n. 7, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932.477/14 desta Corte de Contas.

Não houve manifestação da defesa quanto a este apontamento, à Peça n. 34.

Isto posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB (fontes 118, 218, 119 e 219) e, ainda, das aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e da Saúde (fontes 101, 201, 102, 202),

incluídas as fontes 100 e 200 e também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos termos da Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2.5 Repasse Financeiro à Câmara Municipal - Art. 29-A da CR/1988

A unidade técnica informou, à fl. 11 da Peça n. 8, que o repasse de recursos ao Poder Legislativo, no valor de **R\$9.360.000,00**, equivalente ao percentual de **5,99%** da receita base de cálculo (R\$156.347.469,63), obedeceu ao limite constitucional disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Entretanto, a unidade técnica apurou divergência na informação dos valores devolvidos pela Câmara Municipal e recebidos pela Prefeitura, conforme Demonstrativo das Transferências Financeiras do SICOM, anexado à Peça n. 12. Enquanto a Câmara informou que teria devolvido ao Executivo Municipal o montante de **R\$475.000,00**, a Prefeitura não registrou devolução.

Dessa forma, para fins de análise, a unidade técnica não considerou a devolução de numerário informada pela Câmara Municipal.

Não houve manifestação da defesa quanto a este apontamento, à Peça n. 34.

Ressalta-se que a contabilidade pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma transparente e tempestiva, conforme artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, princípio contábil da evidenciação e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Os lançamentos contábeis devem refletir efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, de forma consolidada.

Recomenda-se, pois, ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que: a) realizem a devida conciliação contábil dos valores decorrentes de repasses concedidos e recebidos, de modo que a informação contábil reproduza a realidade dos fatos; b) seja apurada a devolução de valores por parte da Câmara Municipal à Prefeitura Municipal e os motivos da divergência do registro contábil decorrente da devolução de recursos repassados à Câmara; c) aprimorem as ações de controle dos atos e fatos que possam vir a aumentar o passivo ou diminuir o ativo da entidade, com o objetivo de efetuar o registro contábil correspondente de forma tempestiva; d) promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, a teor dos artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, dos dispositivos da LRF e ao princípio contábil da evidenciação.

2.6 Plano Nac

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2950643

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/14, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação⁵ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE⁶.

2.6.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à ~~população~~ total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional⁵, o indicador não reflete a realidade da educação infantil na pré-escola, que é o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁶ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br>

Segundo a unidade técnica, fl. 32 da Peça n. 8, o município cumpriu 92,14% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2017, não atendendo o disposto na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que da população de 2.277 crianças de 4 a 5 anos de idade, 2.098 foram matriculadas.

2.6.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, fl. 33 da Peça n. 8, o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 33,57% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, pois do total de 4.835 alunos nesta faixa etária, apenas 1.623 foram matriculados em creches, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Não houve manifestação na defesa quanto a estes itens, conforme Peça n. 34.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.6.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 33 da Peça n. 8, o município informou o valor de R\$1.534,59 como valor pago para o piso salarial referente à creche, pré-escola, e anos iniciais do Ensino Fundamental, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Portanto, o município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 Documentos assinados por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2850643 31/2017, no valor de R\$2.298,80.

A defesa não se manifestou quanto a este apontamento, conforme se observa da Peça n. 34.

Em reexame, Peça n. 38, a unidade técnica ratificou as informações constantes do exame inicial, mantendo as recomendações.

Considerando o apontamento da unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/06.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se os professores, os pais e os alunos, os órgãos representativos como o Conselho da Educação e do FUNDEB, entre outros, com a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.7 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Ituiutaba foi definido na faixa C – baixo nível de adequação, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS	NOTA PONDERADA
EDUCAÇÃO	C	
SAÚDE	C	
PLANEJAMENTO	C	
GESTÃO FISCAL	C	
MEIO AMBIENTE	B+	
CIDADES PROTEGIDAS	C	
GOVERNANÇA EM T.I.	B	C

Fonte: SGAP – Relatório Técnico – Peça 8, fl. 35.

Não houve manifestação na defesa quanto a este item, conforme Peça n. 34.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das

necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, II, da Lei Orgânica c/c o art. 240, II, do Regimento Interno, entendo pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Sr. Fued José Dib, Chefe do Poder Executivo do Município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista a ausência de lei específica autorizativa das realocações orçamentárias, em inobservância ao § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da CR/1988, com as recomendações constantes na fundamentação.

Entendo, ainda, pela expedição de recomendação à Presidência deste Tribunal de Contas que implemente ferramenta informatizada que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informados pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias e, por conseguinte, que este item seja inserido no escopo de análise das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal em exercícios futuros.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Pedindo vênia ao relator, **voto** pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008, uma vez que entendo que o apontamento enseja apenas a emissão de recomendação ao atual gestor para que observe a legislação e as Consultas deste Tribunal n. 862749 e 958027, visando à utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários. Ademais, ressalto que exegese semelhante foi adotada nas Prestações de Contas do Executivo Municipal n. 1047372, 1046828 e 1047337, de minha relatoria.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Preside

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2850643

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Apenas um esclarecimento, se Sua Excelência me permitir, ao Conselheiro Adonias Monteiro: Sua Excelência entende que não havendo a previsão na nossa Ordem de Serviço, em relação à

exigência de lei específica, estaria, então, superada a previsão estabelecida na Constituição da República? É isso mesmo ou entendi errado?

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Sim. É só com base no critério de equidade de análise das prestações de contas daquele exercício, né? Claro que a Ordem de Serviço não vai extrapolar a Constituição Federal, mas também temos outros diversos itens de Direito Financeiro previsto na própria Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que não são examinados nas prestações de contas. É claro que concordo com o apontamento, no sentido de que devemos avançar na análise dessas questões, pedindo vênia só em relação a essa questão metodológica do nosso Tribunal quanto à matéria.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Tudo bem.

Estou esclarecido, senhor Presidente. Então, só para resumir: não estando previsto na Ordem de Serviço, não se aplica o que está na Constituição, se eu entendi bem. Estou esclarecido. Obrigado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de reformular meu voto para aderir, *in totum*, ao voto-vista do Conselheiro Adonias Monteiro, ressaltando que a Ordem de Serviço apenas define o escopo do quanto é possível, em face da materialidade e das condições atuais do Tribunal, e, segundo a política de controle externo do Tribunal. E nesse sentido, não há que se falar em contrariedade da Ordem de Serviço para os dispositivos, obviamente superiores, à própria Ordem de Serviço. Apenas definindo que é um modelo de atuação política do Tribunal, quanto àquilo que é possível no momento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Apenas mais um esclarecimento, senhor Presidente: a atuação do Tribunal, até onde me consta, é técnica, não é política. A política é feita nos parlamentos. A mim me causa espécie que, passados praticamente 16 anos no meu caso e de Vossa Excelência quase 20 anos, que nós estejamos com a mesma metodologia.

Então, passar, Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições consignas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 1.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 285063 está previsto na Constituição desde 88. E me causa mais espécie ainda, com a devida vênia – quem pensa diferente, tem todo direito de pensar assim –, o argumento de que nós não temos condições de analisar leis orçamentárias e a existência ou não de autorizativo específico previsto na Constituição desde 88!

Então, sinceramente, senhor Presidente, nós chegamos a um ponto assim de esgarçamento, realmente, de quais são as funções do Tribunal. Ora, a Constituição prevê no art. 71 uma série de competências, mais de 10, 12, não me recordo agora. E basta que cada Tribunal de Contas do país, politicamente, decida: ah, não, vou fiscalizar só o 1, só o 2, só o 3! Isso, realmente, é um argumento que, com a devida vênia, sobre qualquer aspecto, não me convence.

Mas tudo bem, senhor Presidente, eu estou esclarecido, eu agradeço a Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Respeitando o ponto de vista de Vossa Excelência e prosseguindo, eu entendo, também, que o apontamento trazido não macula as contas.

Então, eu voto pela aprovação e não acolho as recomendações feitas.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO ADONIAS, AS RECOMENDAÇÕES TAMBÉM.

Vossa Excelência se manifestou quanto às recomendações ou não?

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Não, quanto às recomendações, estou de acordo com o Conselheiro Licurgo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

É isso, porque eu também estou de acordo em relação às recomendações; considerando que, havendo condições materiais, que se amplie, obviamente, o escopo de atuação.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

sb/fg

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG**Relatório de Dados do Processo****DADOS DO PROCESSO:**

No Processo: 1047138	Protocolo/Ano: 9000361600 / 2018	Data Cadastro: 14/06/2018	Ano Ref.: 2017
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL	Tipo de Administração:	DM
Localização:	CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	Novo Processo:	
Situação:	AGUARDANDO MEDIDAS CABÍVEIS		
Procedência:	Prefeitura Municipal de Ituiutaba		
No Antigo:	Processo Principal:	Qtde. Anexos:	0
Município:	ITUIUTABA		

DISTRIBUIÇÃO:

Relator:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	Distribuído em:	14/06/2018
Colegiado:	SEGUNDA CÂMARA	Redistribuído em:	07/02/2022
Auditor:			
Procurador MP:	PROCURADOR GERAL MPC	Distribuído em:	24/05/2022
Assunto:	REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2017		

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome:	CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA	Tipo:	Interessado(a)
Nome:	FUED JOSE DIB	Tipo:	Ordenador
Nome:	Prefeitura Municipal de Ituiutaba	Tipo:	Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1756659	23/03/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23/03/2023 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	MEDIDAS CABÍVEIS
1756641	23/03/2023 COORDENADORIA DE	23/03/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE	MEDIDAS CABÍVEIS

PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		CONTAS	
1730900	11/11/2022 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	11/11/2022 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1726375	20/10/2022 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20/10/2022 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1724148	13/10/2022 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	13/10/2022 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1690104	26/05/2022 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26/05/2022 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1690017	25/05/2022 GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA	25/05/2022 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1689472	24/05/2022 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24/05/2022 GABINETE DR. GLAYDSON MASSARIA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1689463	24/05/2022 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	24/05/2022 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 20/10/2022	Tipo: NORMAL	Competência: SEGUNDA CÂMARA	Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO	Ocorrência:		

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2023	2412	ÉRIKA FERNANDA SIVA	16/02/2023	21/07/2023	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2023	2410	LEANDRA GUEDES FERREIRA	16/02/2023	21/07/2023	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2023	2408	RENATO SILVA MOURA	16/02/2023	21/07/2023	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2020	6022	FUED JOSE DIB	17/04/2020	22/07/2020	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO

36.

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
23/03/2023	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
22/03/2023	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
22/03/2023	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
03/03/2023	COMPROVANTE (EMAIL)	Ver íntegra do documento
01/03/2023	EXPEDIENTE	Ver íntegra do documento
01/03/2023	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
01/03/2023	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
01/03/2023	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
16/02/2023	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
11/11/2022	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver íntegra do documento
08/11/2022	PARECER	Ver íntegra do documento
25/05/2022	PARECER MP	Ver íntegra do documento
20/05/2022	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento
18/05/2022	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
18/05/2022	TERMO DE ENCAMINHAMENTO	Ver íntegra do documento
18/05/2022	RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA	Ver íntegra do documento
18/05/2022	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
07/02/2022	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento
28/07/2020	DESPACHO	Ver íntegra do documento
24/07/2020	EXPEDIENTE	Ver íntegra do documento
23/07/2020	CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO	Ver íntegra do documento
22/07/2020	MANIFESTAÇÃO	Ver íntegra do documento
22/07/2020	MANIFESTAÇÃO	Ver íntegra do documento
21/07/2020	MANIFESTAÇÃO	Ver íntegra do documento
21/07/2020	MANIFESTAÇÃO	Ver íntegra do documento
21/07/2020	MANIFESTAÇÃO	Ver íntegra do documento
20/07/2020	MANIFESTAÇÃO	Ver íntegra do documento
20/07/2020	MANIFESTAÇÃO	Ver íntegra do documento
20/07/2020	MANIFESTAÇÃO	Ver íntegra do documento

07/05/2020	TERMO DE JUNTADA DE AR	<u>Ver íntegra do documento</u>
17/04/2020	OFÍCIO	<u>Ver íntegra do documento</u>
13/04/2020	DESPACHO RELATOR	<u>Ver íntegra do documento</u>
12/03/2020	TERMO DE ENCAMINHAMENTO	<u>Ver íntegra do documento</u>
11/03/2020	RELATÓRIO TÉCNICO	<u>Ver íntegra do documento</u>
11/03/2020	ANEXOS/RELATÓRIO TÉCNICO	<u>Ver íntegra do documento</u>
11/03/2020	ANEXOS/RELATÓRIO TÉCNICO	<u>Ver íntegra do documento</u>
09/03/2020	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
21/01/2020	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
16/04/2019	DESPACHO RELATOR	<u>Ver íntegra do documento</u>
07/03/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	<u>Ver íntegra do documento</u>
07/03/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	<u>Ver íntegra do documento</u>
07/03/2019	TERMO DE ENCAMINHAMENTO	<u>Ver íntegra do documento</u>
07/03/2019	RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA	<u>Ver íntegra do documento</u>
07/03/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	<u>Ver íntegra do documento</u>
07/03/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	<u>Ver íntegra do documento</u>
07/03/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	<u>Ver íntegra do documento</u>
07/03/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	<u>Ver íntegra do documento</u>
07/03/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	<u>Ver íntegra do documento</u>
07/03/2019	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	<u>Ver íntegra do documento</u>
06/08/2018	TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>
14/06/2018	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	<u>Ver íntegra do documento</u>

ADVOGADO(S) CADASTRADO(S): _____

Nome	Número da OAB
ROBERTA CATARINA GIACOMO	OAB/MG 120.513
HAIALA ALBERTO OLIVEIRA	OAB/MG 098.420
DANIEL RICARDO DAVI SOUSA	OAB/MG 094.229
RENATA SOARES SILVA	OAB/MG 141.886

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 45/PRES/2020, publicada em 02/07/2020, informamos que a partir de 17/07/2020 os documentos anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação no TCEMG, serão disponibilizados imediatamente após publicação da deliberação terminativa ou definitiva exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

fl. 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1^a CÂMARA



Exp. n. 252/2020/SECRETARIA DA 1^a CÂMARA

De: SECRETARIA DA 1^a CÂMARA

Para: GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO

Processo n.: 1047138, PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Em: 23 de julho de 2020

Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebido nesta Unidade o documento protocolizado sob o n. 6333511/2020 apresentado pelo Sr. FUED JOSE DIB, submeto-o à consideração de V. Exa.

Informo-lhe, por oportunamente, que o processo em referência se encontra na SECRETARIA DA 1^a CÂMARA.

Respeitosamente,

Robson Eugênio Pires

Diretor

(assinado eletronicamente)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº 1047138 – Prestação de Contas – Secretaria da 1ª Câmara

FUED JOSÉ DIB, brasileiro, casado, arquiteto, Prefeito Municipal de Ituiutaba-MG - mandato 01/01/2017 a 31/12/2020, inscrito no CPF sob nº 008.597.966-04, portador da cédula de identidade de nº MG-23.329.080-SSP/MG, residente e domiciliado à Rua 24, nº 1.198, Centro, Ituiutaba-MG, CEP – 38.300.078, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (procuração anexa aos autos), vem, com o devido respeito e acatamento perante a 01º Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, manifestar para ao final requerer:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise do relatório gerado pela Unidade Técnica, principalmente no apontamento de não conformidade quanto aos procedimentos utilizados pelo Município de Ituiutaba/MG, quanto da realização de lançamentos dos Decretos de alterações orçamentárias, nas modalidades de transposição, remanejamento e transferências e, especialmente, ao examinar os termos constantes do despacho conclusivo do excelentíssimo senhor relator, a seguir transcreto:

“..decidiu pela conversão dos autos em diligência interna, a fim de que esta unidade técnica refaça sua análise, para informar se os decretos de remanejamento, no valor de R\$ 16.749.875,07, se tratam, de fato, de uma das técnicas de realocações previstas no inciso VI do art. 167 da CR/88, ou de créditos adicionais (caso em que deverão ser apresentadas justificativas pela não inclusão do valor de R\$ 13.454.268,44 ao montante informado de créditos suplementares abertos), ou de alteração de fonte, conforme demonstrativo do SICOM –

Realocações Orçamentárias. Esclareça, ainda, o valor de R\$ 909.144,67 lançado como “gerencial”.

Ainda compulsando os autos, verifica-se que em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor relator, a unidade técnica dessa Colenda Casa, proferiu a seguinte manifestação:

“A priori, cumpre esclarecer que ainda está em discussão no âmbito deste Tribunal qual o conceito que será adotado para a caracterização de cada uma das figuras previstas no art. 167, VI da CF/88, quais sejam, remanejamento, transposição ou transferência. Isso acontece haja vista que os entendimentos firmados pelo Tribunal nas consultas 862749 e 958027 referem-se às formalidades necessárias à realização da realocação...”

Prossegue a unidade técnica, arguindo que:

“...a Superintendência de Controle Externo está promovendo um estudo para definição de conceituação dos institutos.... e o resultado desse estudo servirá de fundamento para a matéria e a consequente comunicação e definição de conceitos junto aos jurisdicionados”.

Continua arrazoando a unidade técnica que:

“A ausência de conceituação unânime, por parte desta Corte de Contas pode levar cada gestor a um caminho conceitual diferente... não sendo, até o ano base de 2018, obrigatória a vinculação de cada acréscimo de dotação à sua respectiva redução de dotação de origem do crédito....”

Ora, constata-se que a ausência de posicionamento e conceituação unânime e de mecanismos específicos inerentes às modalidades de realocações orçamentárias até o exercício de 2017, constituíram óbice e restrições técnicas para que a unidade técnica emitisse análise conclusiva sobre os apontamentos proferidos.

Nesse sentido, é imperioso mencionar, apesar de já reconhecido por parte dessa Nobre Casa, de que a matéria em cotejo, tem sido objeto de discussão e longe está

2.2

de gozar de unanimidade dentro dessa Casa, e que, quando dos lançamentos de alterações orçamentárias realizados na execução orçamentária do exercício de 2017, o Município as executou, nos mesmos moldes realizados nos exercícios anteriores, ou seja, os Decretos guardavam sintonia entre as reduções havidas e os acréscimos de dotações realizados, pois até então, não havia nenhuma restrição, quanto ao fato de que o recurso reduzido de uma dotação poderia gerar recurso para acrescer uma ou mais dotação.

Frise que o *modo operandi utilizado pelo município*, até então, não se constituía em nenhuma não conformidade ou impropriedade.

Conforme já mencionado, corrobora com as assertivas acima o fato que, a própria Unidade Técnica dessa Casa, reconhece estar prejudicada a análise das contas do município nesse aspecto, pois na prática, é impossível identificar, se quando foram realizados os lançamentos constantes dos Decretos classificados como de remanejamentos durante a execução orçamentária do exercício de 2017, os mesmos não se tratam de fato de uma das técnicas de realocações orçamentária (transposição, remanejamento e transferências) previstas no art. 167, inciso VI, da Constituição ou de créditos adicionais, uma vez que tal informação ainda não constava do layout do SICOM. Para a realização dessa análise, seria imprescindível que os layouts do SICOM, à época, contemplassem informações suficientes para emissão de relatório conclusivo sobre os eventos - transposição, remanejamento e transferências- efetivamente realizados.

Ressalte-se que somente em meados de 2018, através do Comunicado do SICOM de nº 14, de setembro de 2018, é que passou a ser obrigatória a vinculação direta, de cada acréscimo de dotação à sua respectiva redução de dotação, exemplificando, para cada dotação acrescida em R\$ 10.000,00, necessariamente tem que haver uma dotação correspondente reduzida em R\$ 10.000,00. Ocasião em que também houve a determinação de que os jurisdicionados passassem a identificar os Decretos de Alterações Orçamentárias, em Decretos de abertura de crédito adicional, de remanejamento, de transposição e de transferências.

No caso em cotejo, a nosso ver, o que se conjectura é que a apreciação feita pela unidade técnica restou altamente prejudicada, pois de fato, faltaram elementos técnicos concretos para a emissão do parecer dentro dos novos parâmetros estabelecidos.

Observa-se, inclusive, conforme reconhecido pela própria unidade técnica, que foram elencados alguns critérios pela unidade técnica, de forma empírica e por exclusão para apuração dos montantes de remanejamento, transposição e transferência, o que, com todo respeito, certamente acabou por comprometer o resultado final da análise, no sentido de que não foi possível a identificação específica, nos Decretos analisados, entre o número exato de dotações acrescidas e dotações reduzidas, nem mesmo a identificação direta e correspondente entre os valores acrescidos e reduzidos respectivamente.

Aliás, de fato não houve durante a execução orçamentaria do exercício de 2017, esta vinculação, nem no sentido de que para cada dotação reduzida houvesse uma acrescida, com valor idêntico, pois até aquele exercício este procedimento não era exigido dos jurisdicionados. **Este procedimento somente passou a ser exigido a partir do ano base de 2019, inclusive, com a necessária alteração no layout do SICOM, e desde então o Município de Ituiutaba, vem rigorosamente observando.**

Frise-se que no caso, em nosso juízo, não cabe sequer solicitação de reenvio de remessas do SICOM, pois não houve não conformidade nas informações prestadas, pois efetivamente, in loco, os decretos de alterações orçamentárias editados no Município, guardam perfeita sintonia com as remessas enviadas através do SICOM que obviamente, atendiam aos layouts disponibilizados pelo SICOM à época.

Feitas estas ponderações, emitir parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas no exercício de 2017, pelo Município de Ituiutaba, é, *data vénia*, ato desarrazoado e desproporcional, pois impõe ao Município a observância de procedimentos e critérios não previstos até então e que somente passaram a ser exigido em meados do exercício de 2019, através do memorando 30/2019/SICOM e Expediente 16/2019/CACGM.

Posto isto, solicitamos que sejam devidamente analisados os argumentos e as alegações aqui proferidas, sendo de plano desconsiderados os apontamentos produzidos pela Unidade Técnica, dando a prestação de contas do exercício de 2017 como conforme e para finalmente, determinar o encaminhamento dessa exposição aos órgãos competentes desse Colendo Tribunal para análise, apreciação e aprovação final.

Assim, certos de termos elucidado e saneado todos os apontamentos de não conformidade produzidos pela unidade técnica dessa Colenda Casa, colocamo-nos à inteira disposição para esclarecer quaisquer outras dúvidas que por ventura persistirem.

II - PEDIDO DE DILACAO DE PRAZO

Em relação ao apontamento de irregularidade constante no item 2.4, página 8 - da peça nº 8, o manifestante pugna pelo deferimento de dilação de prazo para apresentar suas justificativas, bem como os documentos hábeis a comprovar a autorização legal para a despesa.

Registra-se a necessidade do deferimento de dilação de prazo em relação ao citado item, porquanto o Município de Ituiutaba e a Câmara Municipal - através do departamento responsável pelo lançamento no SICOM ainda estão buscando as informações acerca da autorização legal para despesa conjecturada como excedente.

Assim, com base no princípio da busca da verdade real, bem como do direito ao contraditório e ampla defesa, pugna-se pelo deferimento da citada dilação de prazo por prazo razoável a ser concedido por este e. tribunal.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que **SEJAM APROVADAS AS CONTAS DO MANIFESTANTE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, OU, NA PIOR DA HIPÓTESES, QUE SEJAM EXPEDIDAS RECOMENDAÇÕES PARA OS LANÇAMENTOS DOS FUTUROS EXERCÍCIOS.**
- b) Que seja deferido o pedido de dilação de prazo nos termos acima citados no capítulo II da presente manifestação.
- c) Protesta que seja recebida e apreciada a presente manifestação, sob o auspício dos princípios do contraditório e ampla defesa, para os fins de ilidir as irregularidades apontadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 22 de julho de 2.020.

Daniel Ricardo Davi Sousa

OAB/MG 94.229

Haiala Alberto Oliveira

OAB/MG 98.420



PROCESSO Nº: 1047138

NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ituiutaba

EXERCÍCIO: 2017

À Secretaria da 1^a Câmara.

Com base no princípio da verdade material consagrado no art. 104 da Res. n. 12/2008, RITCEMG, juntam-se o Expediente n. 252/2020 desta Secretaria e a petição protocolizada sob o n. 6333511, em 22/07/2020.

Ato contínuo, remeta-se o processo à unidade técnica competente para reexame, nos termos do art. 152 da Resolução n. 12/08.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, "a", da norma regulamentar supracitada.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020.

Licurgo Mourão
Relator

28/07/2020



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

Introdução a análise de defesa documental

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Ituiutaba, exercício de 2017, Sr. Fued José Dib, que retorna a esta Coordenadoria para reexame, em face da determinação constante no despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (peça 29), após o envio pelo responsável de documentação juntada ao processo eletrônico (arquivos digitais disponibilizados no SGAP - peças 30 a 34).

Em atendimento à determinação do Relator, ficou retratado no presente estudo que não mais subsiste o apontamento inicial, no sentido da realização de despesas excedentes aos créditos autorizados por dotação orçamentária pelo Poder Executivo (Prefeitura Municipal) na ordem de R\$2.567.189,22 (subitem 2.4 do relatório técnico - peça 08).

Ressalta-se que foram abordados também aspectos acerca das realocações de recursos orçamentários consubstanciadas no art. 167, VI, da CR/88 (subitem 2.5), em face de manifestação do responsável a respeito, ficando, porém, mantido o estudo conforme feito inicialmente.

Acrescenta-se que foram observadas alterações relacionadas ao item 8/ Plano Nacional de Educação (PNE), notadamente quanto à Meta 1 (número de crianças matriculadas), em relação ao evidenciado no relatório técnico inicial, conforme novo relatório do PCA Análise em anexo.

Salienta-se que o presente reexame foi realizado com base nas diretrizes estabelecidas para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2017, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ser objeto de outras ações de controle deste Tribunal.

Pelo exposto, conclui-se, smj., que as contas sob análise são passíveis da emissão de parecer prévio pela aprovação, na forma do disposto no inciso I do art. 45 da LC n. 102/2008 - Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,
CACGM/DCEM, em 02/06/2021.

Josimar Alves Mariano
Analista de Controle Externo
TC 2313-0

fl.3

18/05/2021



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Prefeito(s)

Nome	Período	CPF
FUED JOSE DIB	01/01/17 até 31/12/17	008.597.966-04

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Período	CPF
ELENI SOARES GOIS	01/01/17 até 31/12/17	895.091.106-04

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Período	CPF
MARIA JULIA VILELA GOUVEIA	01/01/17 até 31/12/17	847.474.716-34



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2017 foi aprovada sob o nº 004471

Receita Prevista e Despesa Fixada: 355.317.521,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	004471	29/12/2016	30,00	106.595.256,30	49.760.676,58	
	Total autorizado na LOA				106.595.256,30	49.760.676,58	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	49.160.676,58
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	600.000,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	49.760.676,58

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
4459	29/11/2016	65.000,00	65.000,00	0,00
4496	24/05/2017	33.207,48	33.207,48	0,00
4499	09/06/2017	1.050.075,66	500.000,00	0,00
4501	14/06/2017	72.000,00	0,00	0,00
4506	29/12/2017	300.000,00	25.000,00	0,00
4509	13/07/2017	600.000,00	600.000,00	0,00
4514	09/08/2017	136.905,20	0,00	0,00
4517	30/08/2017	18.000,00	18.000,00	0,00
4522	18/09/2017	142.289,60	0,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares				0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	1.241.207,48
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	1.241.207,48

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Considerações:

De acordo com o Sicom não houve abertura de Créditos Especiais no exercício de 2016, com autorização dada pela Lei n. 4459, de 29/11/2016.



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhurar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	707.161,59	0,00	0,00	21.198.556,00	20.910.611,47	287.944,53	0,00
103 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	17.253.622,38	0,00	0,00	19.428.091,00	17.531.555,87	1.896.535,13	0,00
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	1.905.951,38	0,00	0,00	6.045.588,52	3.710.371,15	2.335.217,37	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	341.605,25	0,00	0,00	371.000,00	114.688,00	256.312,00	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	10.537,95	0,00	0,00	897.000,00	63.784,93	833.215,07	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	773.425,66	0,00	0,00	19.126.703,00	1.093.324,59	18.033.378,41	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	1.094.397,18	0,00	0,00	1.780.000,00	816.615,06	963.384,94	0,00



Município: Ituiutaba
 Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhurar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	93.485,43	0,00	0,00	1.300.810,00	1.268.697,11	32.112,89	0,00
152 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	17.492,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
157 - Multas de Trânsito	864.475,70	600.000,00	0,00	1.983.213,00	1.811.195,68	172.017,32	0,00
158 - Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores: Patronal, dos Servidores, dos Prestadores de Serviços Contratados	264.558,50	0,00	0,00	2.860.250,00	2.757.330,40	102.919,60	0,00
Total				0,00			0,00

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
00 - Recursos Ordinários	46.446.031,75	0,00	0,00
01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00
03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	89.826,72	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	1.808.900,42	0,00	0,00
18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	0,00	0,00	0,00
19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	0,00	0,00	0,00
22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	21.112,15	0,00	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	24.325,21	0,00	0,00
24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	2.011.938,84	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	347.148,81	0,00	0,00
42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	635.132,73	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	226.472,73	0,00	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	0,00	0,00	0,00



PROCESSO Nº: 1047138

NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ituiutaba

EXERCÍCIO: 2017

À Secretaria da 1^a Câmara.

Com base no princípio da verdade material consagrado no art. 104 da Res. n. 12/2008, RITCEMG, juntam-se o Expediente n. 252/2020 desta Secretaria e a petição protocolizada sob o n. 6333511, em 22/07/2020.

Ato contínuo, remeta-se o processo à unidade técnica competente para reexame, nos termos do art. 152 da Resolução n. 12/08.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, "a", da norma regulamentar supracitada.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020.

Licurgo Mourão
Relator

28/07/2020



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

Introdução a análise de defesa documental

Trata-se da prestação de contas do Prefeito do Município de Ituiutaba, exercício de 2017, Sr. Fued José Dib, que retorna a esta Coordenadoria para reexame, em face da determinação constante no despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (peça 29), após o envio pelo responsável de documentação juntada ao processo eletrônico (arquivos digitais disponibilizados no SGAP - peças 30 a 34).

Em atendimento à determinação do Relator, ficou retratado no presente estudo que não mais subsiste o apontamento inicial, no sentido da realização de despesas excedentes aos créditos autorizados por dotação orçamentária pelo Poder Executivo (Prefeitura Municipal) na ordem de R\$2.567.189,22 (subitem 2.4 do relatório técnico - peça 08).

Ressalta-se que foram abordados também aspectos acerca das realocações de recursos orçamentários consubstanciadas no art. 167, VI, da CR/88 (subitem 2.5), em face de manifestação do responsável a respeito, ficando, porém, mantido o estudo conforme feito inicialmente.

Acrescenta-se que foram observadas alterações relacionadas ao item 8/ Plano Nacional de Educação (PNE), notadamente quanto à Meta 1 (número de crianças matriculadas), em relação ao evidenciado no relatório técnico inicial, conforme novo relatório do PCA Análise em anexo.

Salienta-se que o presente reexame foi realizado com base nas diretrizes estabelecidas para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2017, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ser objeto de outras ações de controle deste Tribunal.

Pelo exposto, conclui-se, smj., que as contas sob análise são passíveis da emissão de parecer prévio pela aprovação, na forma do disposto no inciso I do art. 45 da LC n. 102/2008 - Lei Orgânica do TCEMG.

À consideração superior,
CACGM/DCEM, em 02/06/2021.

Josimar Alves Mariano
Analista de Controle Externo
TC 2313-0

fl.33

18/05/2022



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Prefeito(s)

Nome	Período	CPF
FUED JOSE DIB	01/01/17 até 31/12/17	008.597.966-04

Responsáveis pela Contabilidade

Nome	Período	CPF
ELENI SOARES GOIS	01/01/17 até 31/12/17	895.091.106-04

Responsáveis pelo Controle Interno

Nome	Período	CPF
MARIA JULIA VILELA GOUVEIA	01/01/17 até 31/12/17	847.474.716-34

fl.3



Município: Ituiutaba
 Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2017 foi aprovada sob o nº 004471

Receita Prevista e Despesa Fixada: 355.317.521,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	004471	29/12/2016	30,00	106.595.256,30	49.760.676,58	
Total autorizado na LOA					106.595.256,30	49.760.676,58	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	49.160.676,58
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	600.000,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	49.760.676,58

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
4459	29/11/2016	65.000,00	65.000,00	0,00
4496	24/05/2017	33.207,48	33.207,48	0,00
4499	09/06/2017	1.050.075,66	500.000,00	0,00
4501	14/06/2017	72.000,00	0,00	0,00
4506	29/12/2017	300.000,00	25.000,00	0,00
4509	13/07/2017	600.000,00	600.000,00	0,00
4514	09/08/2017	136.905,20	0,00	0,00
4517	30/08/2017	18.000,00	18.000,00	0,00
4522	18/09/2017	142.289,60	0,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares				0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	1.241.207,48
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	1.241.207,48

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Considerações:

De acordo com o Sicom não houve abertura de Créditos Especiais no exercício de 2016, com autorização dada pela Lei n. 4459, de 29/11/2016.

Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	707.161,59	0,00	0,00	21.198.556,00	20.910.611,47	287.944,53	0,00
103 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	17.253.622,38	0,00	0,00	19.428.091,00	17.531.555,87	1.896.535,13	0,00
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	1.905.951,38	0,00	0,00	6.045.588,52	3.710.371,15	2.335.217,37	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	341.605,25	0,00	0,00	371.000,00	114.688,00	256.312,00	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	10.537,95	0,00	0,00	897.000,00	63.784,93	833.215,07	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	773.425,66	0,00	0,00	19.126.703,00	1.093.324,59	18.033.378,41	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	1.094.397,18	0,00	0,00	1.780.000,00	816.615,06	963.384,94	0,00



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	93.485,43	0,00	0,00	1.300.810,00	1.268.697,11	32.112,89	0,00
152 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	17.492,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
157 - Multas de Trânsito	864.475,70	600.000,00	0,00	1.983.213,00	1.811.195,68	172.017,32	0,00
158 - Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores: Patronal, dos Servidores, dos Prestadores de Serviços Contratados	264.558,50	0,00	0,00	2.860.250,00	2.757.330,40	102.919,60	0,00
Total		0,00					0,00

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2138



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
00 - Recursos Ordinários	46.446.031,75	0,00	0,00
01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00
03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	89.826,72	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	1.808.900,42	0,00	0,00
18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	0,00	0,00	0,00
19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	0,00	0,00	0,00
22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	21.112,15	0,00	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	24.325,21	0,00	0,00
24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	2.011.938,84	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	347.148,81	0,00	0,00
42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	635.132,73	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	226.472,73	0,00	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	0,00	0,00	0,00



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.138.034,19	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	0,00	0,00	0,00
48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	0,00	0,00	0,00
49 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	0,00	0,00	0,00
50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	0,00	0,00	0,00
51 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	0,00	0,00	0,00
52 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	55.318,77	0,00	0,00
53 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	323.549,31	0,00	0,00
54 - Outras Transferências de Recursos do SUS	0,00	0,00	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	1.205.200,78	0,00	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	0,00	0,00	0,00
57 - Multas de Trânsito	145.826,50	0,00	0,00
58 - Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores: Patronal, dos Servidores, dos Prestadores de Serviços Contratados	0,00	0,00	0,00
90 - Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
Total			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e Inciso II do art. 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
355.917.521,00	289.375.260,93	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.110.797,63, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988."



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

1. Apontamento inicial

Realização de despesas excedentes aos créditos autorizados por dotação orçamentária na ordem de R\$2.567.189,22 pelo Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 - item 2.4 do relatório técnico (peça 08).

2. Defesa apresentada

Na defesa apresentada, subscrita pelos procuradores do responsável, disponibilizada no SGAP (peça 34), não foram apresentados esclarecimentos acerca do apontamento em questão.

Ressalta-se que de acordo com o item II, página 5, da peça 34, o responsável havia pleiteado na oportunidade o deferimento de dilação de prazo para apresentação de justificativas, bem como documentos hábeis a comprovar a autorização legal para as despesas, porquanto o Município de Ituiutaba e a Câmara Municipal, por meio do departamento responsável pelos lançamentos no Sicom ainda estavam buscando as informações acerca da autorização legal para a despesa apontada como excedente, não sendo, porém, detectada nos autos manifestação do Relator acerca desse pleito.

3. Análise

Foi apontado no estudo inicial - item 2.4 do relatório técnico (peça 08), que o total da despesa empenhada pelo Município no exercício de 2017 de R\$289.375.260,93 não superou o da autorizada de R\$355.917.521,00, entretanto, constatou-se a realização de despesas excedentes por crédito orçamentário no valor de R\$3.110.797,63, sendo R\$2.567.189,22 pelo Poder Executivo e R\$543.608,41 pelo Poder Legislativo (peça 09), tendo sido sugerido em tal estudo que a inconformidade relativa à Câmara Municipal fosse objeto de análise em ação de fiscalização própria.

É importante destacar que o controle orçamentário por fontes/destinações de recurso, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, o que tem amparo no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, da LC 101/2000. Nesse sentido este Tribunal instituiu a Instrução Normativa n. 05, de 2011, que "Dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, a controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.", cuja adoção passou a ser obrigatória pelos municípios mineiros a partir do exercício financeiro de 2012.

Revendo o relatório do Sicom "Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário" (peça 09), verifica-se que o montante de R\$2.567.189,22 corresponde ao somatório dos saldos a empenhar por fonte de recursos (negativos), resultantes do confronto entre os créditos autorizados, menos os valores empenhados em dotações orçamentárias dos Órgãos 03 - Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba (R\$855.070,82); 04 - Fundação Cultural de



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Ituiutaba (R\$164.016,73); 05 - Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Ituiutaba - CASMI (R\$1.502.916,46); e 06 - Fundação Zumbi dos Palmares (R\$45.185,21), não se revelando, portanto, execução de despesas excedentes em dotações do Poder Executivo.

Registre-se que de acordo com o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada constante do Sicom, os totais das despesas empenhadas pelos Órgãos 03 (R\$27.031.574,12), 04 (R\$1.933.707,04), 05 (R\$37.046.432,49) e 06 (R\$450.168,70) não superaram os das despesas autorizadas, respectivamente, de R\$54.582.788,00, R\$2.440.600,00, R\$39.186.099,00 e R\$980.000,00.

Na oportunidade, é de se destacar trechos constantes na reposta à Consulta n. 837626 (Tribunal Pleno, Sessão de 23/05/2012) no seguinte sentido, verbis:

"(...)

Comentando o citado artigo 107, na obra "A Lei 4320 Comentada", 30ª edição, os autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis lecionam:

A Constituição da República, pelo art. 165, § 5º, incisos I, II e III, dispõe que os orçamentos das entidades estatais, de Administração direta e indireta, integrarão a lei orçamentária, observando-se, desta forma, os princípios da unidade e da universalidade, conforme já estabelecido no art. 2º desta lei. Significa que os orçamentos dessas entidades também serão aprovados por lei.

(...)

A inclusão, no orçamento anual da entidade central, das despesas e receitas de órgão da Administração indireta em hipótese alguma prejudica a autonomia administrativa e financeira que aqueles órgãos possuem. (grifo nosso)

(...)

A LC n.º 101/2000 pelos artigos 50 e 51 §§, incisos e alíneas, respectivos, dispõe sobre a consolidação de balanços nas várias esferas de governo, ou seja, nos âmbitos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Significa afirmar, que essas consolidações considerarão, no âmbito de cada esfera, conforme já mencionou, a natureza jurídica e a autonomia administrativa e financeira de cada entidade envolvida. (grifo nosso)".

Assim, ratifica-se o registro inicial de despesas excedentes na ordem de R\$2.567.189,22, configurando irregularidade ante o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64. No entanto, em que pese a não apresentação de justificativas a respeito pelo responsável, por constatar que os excedentes ocorreram no âmbito de entidades municipais que atuam de forma autônoma do Poder Executivo, entende-se ser razoável atribuir a responsabilidade a seus dirigentes, que pode ser apurada em ação de fiscalização própria. Tal entendimento vai ao encontro do manifestado em diversas decisões deste Tribunal, como por exemplo, nos processos ns. 988121 - PCA de 2015 do Prefeito Municipal de Patrocínio (Sessão da 1ª Câmara, de 07/11/2018) e 1092097 - PCA de 2019, da Prefeita Municipal de São João Batista do Glória (Sessão da 2ª Câmara, de 17/11/2020). Pelo exposto, entende-se, smj., que não mais subsiste o apontamento feito inicialmente como ensejador da rejeição das contas sob análise.



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.5 - Realocação de Recursos Orçamentários (art. 167, VI, CR/88)

Tipo Informado				Tipo Recolocado			
Decreto	Valor	Remanejamento	Transposição	Transferência	Crédito Adicional	Alteração de Fonte	Alteração Gerencial
Remanejamento	16.749.875,07	80.765,00	37.508,63	1.632.371,61	13.454.268,44	635.816,72	909.144,67
Transposicao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBS.: Síntese do Relatório anexado à PCA.



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

O município, em sua execução orçamentária, utilizou os instrumentos previstos no art. 167, VI. Constatamos, porém, que no processo de realocação dos créditos orçamentários, em muitos casos, os tipos definidos pelo Sicom foram utilizados incorretamente, conforme demonstrado no item 2.5.

Considerações:



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

1. Apontamento técnico

Registrhou-se no estudo inicial (subitem 2.5, do relatório técnico - peça 08), que o Município, em sua execução orçamentária, utilizou os instrumentos previstos no artigo 167, VI, da CR/88, ficando demonstrado, porém, que no processo de realocação dos créditos orçamentários, os tipos definidos pelo Sicom foram utilizados incorretamente, tendo sido feitas recomendações ao gestor para a correta utilização dos instrumentos previstos no mencionado dispositivo constitucional (Remanejamento, Transposição e Transferência).

2 - Defesa apresentada

Nas justificativas apresentadas (peça 34), o responsável alegou que após análise do apontamento técnico acerca da não conformidade quanto aos procedimentos utilizados pelo Município de Ituiutaba/MG, quando da realização de lançamentos dos decretos de alterações orçamentárias, nas modalidades de transposição, remanejamento e transferências e, especialmente dos termos constantes do despacho do Exmo. Senhor Relator (peça 15), o qual converteu os autos em diligência interna, para que o Órgão Técnico refizesse a análise acerca dos decretos de remanejamentos no valor total de R\$16.749.875,07, bem como da respectiva manifestação da Unidade Técnica (peça 18), constata-se que a ausência de posicionamento e conceituação unânime e de mecanismos específicos inerentes às modalidades de realocações orçamentárias até o exercício de 2017, constituíram óbice e restrições técnicas para que fosse efetuada análise conclusiva sobre os apontamentos proferidos.

Que nesse sentido, é imperioso mencionar que a matéria em questão tem sido objeto de discussão neste Tribunal, e que quando dos lançamentos de alterações orçamentárias realizados na execução orçamentária do exercício de 2017, o Município as executou nos mesmos moldes realizados nos exercícios anteriores, ou seja, os decretos guardavam sintonia entre as reduções e os acréscimos de dotações realizados, pois até então, não havia nenhuma restrição, quanto ao fato de que o recurso reduzido de uma dotação poderia gerar recurso para acrescer uma ou mais dotação, sistemática que até então, não se constituía em nenhuma inconformidade ou impropriedade.

Inferiu que a própria Unidade Técnica reconheceu estar prejudicada a análise das contas do Município nesse aspecto, pois na prática, é impossível identificar, se quando foram realizados os lançamentos constantes dos decretos classificados como de remanejamentos durante a execução orçamentária de 2017, os mesmos não se tratam de fato de uma das técnicas de realocações orçamentárias previstas no art. 167, inciso VI, da CR/88 ou de créditos adicionais, uma vez que tal informação ainda não constava do leiaute do Sicom. Para a realização dessa análise, seria imprescindível que o Sicom, à época, contemplasse informações suficientes para se obter relatório conclusivo sobre os eventos efetivamente realizados.

Ressaltou que somente por meio do Comunicado Sicom n. 14, de setembro de 2018 é que passou a ser obrigatória a vinculação direta, de cada acréscimo de dotação à sua respectiva redução, ocasião em que também houve a



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

determinação de que os jurisdicionados passassem a identificar os decretos de alterações orçamentárias, em decretos de abertura de crédito adicional, de remanejamento, de transposição e de transferências. Que no caso, o que se conjectura é que a apreciação feita pela unidade técnica restou prejudicada, pois de fato, faltaram elementos técnicos concretos para a emissão do parecer dentro dos novos parâmetros estabelecidos.

Alegou que, conforme reconhecido pela própria unidade técnica, foram elencados alguns critérios de forma empírica e por exclusão para apuração dos montantes de remanejamento, transposição e transferência, o que certamente acabou por comprometer o resultado final da análise.

Que, de fato não houve durante a execução orçamentaria de 2017, esta vinculação, nem que para cada dotação reduzida houvesse o acréscimo em outra com valor idêntico, pois até aquele exercício este procedimento não era exigido dos jurisdicionados, o que passou a ser exigido a partir do ano 2019, com a necessária alteração no leiaute do Sicom, e desde então o Município vem rigorosamente observando.

Frisou que dessa forma, não cabe sequer solicitação de reenvio de dados por meio do Sicom, pois não houve inconformidade nas informações prestadas, pois, efetivamente os decretos de alterações orçamentárias editados no Município, guardam perfeita sintonia com as remessas já enviadas, que obviamente, atendiam aos leiautes disponibilizados, à época.

Por fim, sustentou que emitir parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Ituiutaba, exercício de 2017, é ato desarrazoado e desproporcional, pois impõe ao Município a observância de procedimentos e critérios não previstos até então e que somente passaram a ser exigidos em meados do exercício de 2019, por meio do Memorando 30/2019/SICOM e Expediente 16/2019/CACGM.

3 - Análise

Reportando ao item 2.5, do relatório técnico (peça 08), depreende-se que com base nos dados ali contidos o Município inseriu na aba "Relatórios/Decretos de Alterações Orçamentárias" do Sicom Consulta/2017, alterações orçamentárias feitas mediante diversos decretos que totalizam R\$16.749.875,07, como sendo decorrentes da utilização do instrumento previsto no art. 167, VI, da CR/88, sob o "Tipo 10 - Decreto de Remanejamento", sendo, porém, o tipo definido pelo referido sistema utilizado incorretamente, revelando, conforme especificação desse sistema, corresponder de fato a outros tipos de alterações orçamentárias.

Há que ser destacado que nos estudos técnicos realizados nesta Coordenadoria relativos às contas anuais de 2017, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, não houve manifestação conclusiva acerca da regularidade das realocações de recursos orçamentários consubstanciadas no art. 167, VI, da CR/88, com base nos dados contidos no leiaute do Sicom Consulta, quando fosse o caso, onde tão somente foram recomendadas a respeito, conforme se vê nos itens 2.5 e 10 - Conclusão da Análise (peça 08).

Dessa forma, e considerando a manifestação desta Coordenadoria (peça 18) em cumprimento à determinação



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

constante no despacho do Exmo. Sr. Relator (peça 15), mantém-se o estudo conforme feito inicialmente.

Recomendações:

Recomenda-se ao Gestor atentar para a correta utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da CR/88, quais sejam: a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

2.6 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.

Conclusão do Item:

Detectamos decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/14 - TCEMG, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200 (Relatório anexado à PCA).

Recomendações:

Recomenda-se ao gestor a observância do disposto na Consulta n. 932477, de 2014 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Município: Ituiutaba
 Nº do Processo: 1047138

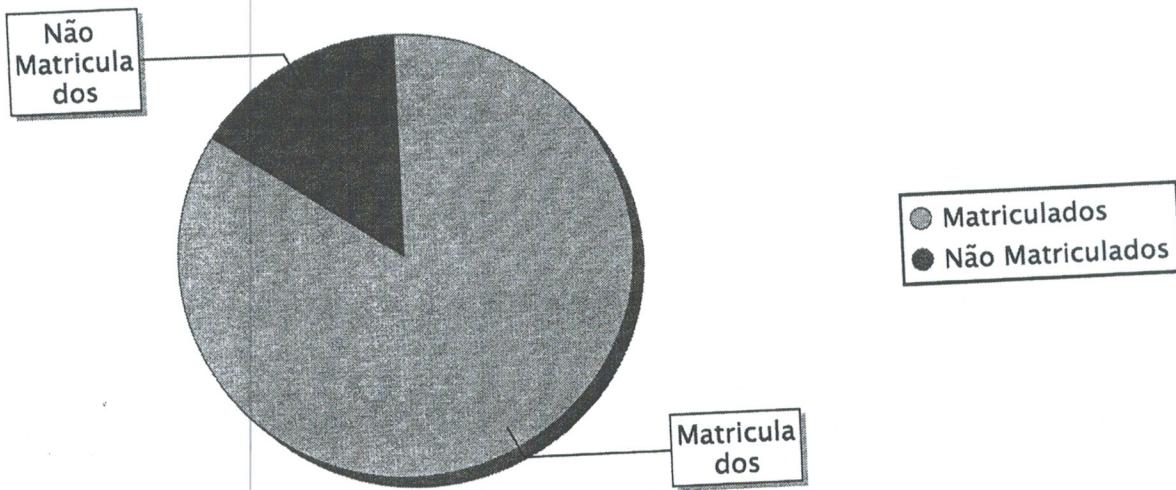
Exercício: 2017

8 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
2277	1926



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/Início>

Conclusão do Item:

O município cumpriu apenas 84.58% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2016, deixando de atender o disposto na Lei nº 13.005/2014, em 15.42%.

Recomendações:

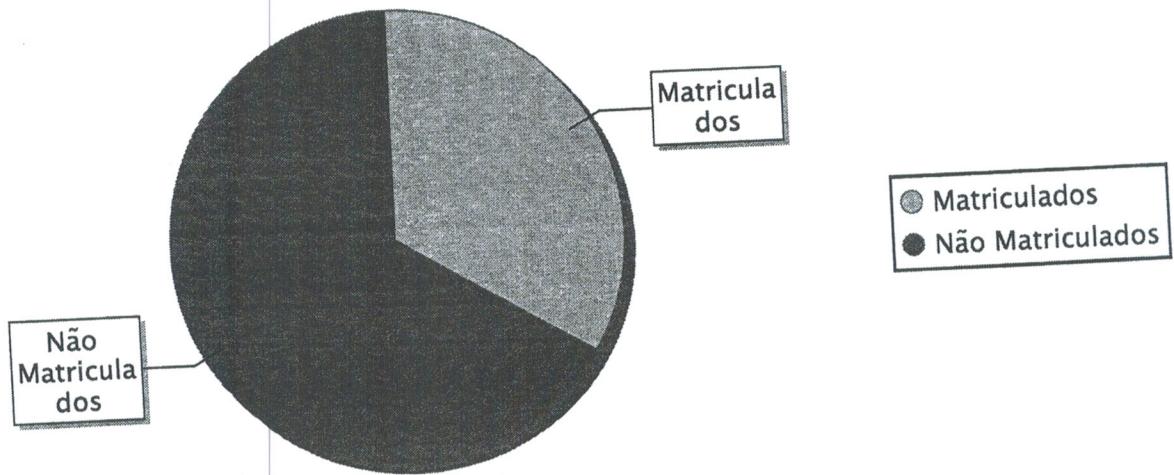
Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da mesma.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
4835	1629



Fonte: TC educa

<https://pne.tce.mg.gov.br/#/public/inicio>

Conclusão do Item:

O município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 33.69% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/ de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$R\$ 2.298,80	Valor Pago Pelo Município
Creche	R\$ 1.534,59
Pré Escola	R\$ 1.534,59
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 1.534,59

Fonte: I-EDUC

Questionário Educação - IEGM - Portal SICOM

Conclusão do Item:

O Município não observa o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado para o exercício de 2017, pela Portaria MEC nº 31, de 2017, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

Recomendações:

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC nº 31, de 2017, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.



Município: Ituiutaba
Nº do Processo: 1047138

Exercício: 2017

Remessas

Informamos que a prestação de contas foi consolidada dia 19/11/2018 e teve por base as seguintes remessas:

Órgão(s)

01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

AM-685646632-JAN; AM-685647404-FEV; AM-685648366-MAR; AM-687127755-ABR; AM-690775652-MAI; AM-694268165-JUN; AM-698954693-JUL; AM-702343651-AGO; AM-705439481-SET; AM-713574496-OUT; AM-713907946-NOV; AM-716574998-DEZ; DCASP-727873273-DEZ

02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

AIP-686567816-JAN; AIP-693724423-MAI; AIP-702646991-AGO; AIP-704628456-SET; AM-754076503-JAN; AM-754076509-FEV; AM-754076963-MAR; AM-754076971-ABR; AM-754077879-JUL; AM-754077887-AGO; AM-754077891-SET; AM-754079259-MAI; AM-754079265-JUN; AM-754082617-OUT; AM-754082633-NOV; AM-754082939-DEZ; DCASP-736143664-DEZ; DCASP-736664146; IP-684896191-

03 - SUPERINTENDENCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE ITUIUTABA

AM-685790773-JAN; AM-686019571-FEV; AM-686272557-MAR; AM-687008219-ABR; AM-690044553-MAI; AM-694486109-JUN; AM-698310531-JUL; AM-702241582-AGO; AM-705249103-SET; AM-708216890-OUT; AM-710451502-NOV; AM-715340174-DEZ; DCASP-733340547-DEZ

04 - FUNDACAO CULTURAL DE ITUIUTABA

AM-693000825-JAN; AM-693030404-FEV; AM-693070510-MAR; AM-693836869-ABR; AM-694171707-MAI; AM-695179838-JUN; AM-699812831-JUL; AM-704507477-AGO; AM-708214394-SET; AM-711780247-OUT; AM-712308878-NOV; AM-726675646-DEZ

05 - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DE ITUIUTABA-CASMI

AM-685708903-JAN; AM-685865339-FEV; AM-685870359-MAR; AM-686078490-ABR; AM-691278996-MAI; AM-694454797-JUN; AM-697893910-JUL; AM-702727763-AGO; AM-705341560-SET; AM-708299658-OUT; AM-711732652-NOV; AM-716555381-DEZ; DCASP-727913558-DEZ

06 - FUNDACAO ZUMBI DOS PALMARES

AM-697345855-JAN; AM-697370519-FEV; AM-697372333-MAR; AM-697380289-ABR; AM-697393579-MAI; AM-698874221-JUN; AM-698896501-JUL; AM-704583590-AGO; AM-706824230-SET; AM-709754292-OUT; AM-712066582-NOV; AM-727249848-DEZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

PROCESSO Nº: 1047138
NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Ituiutaba
EXERCÍCIO: 2017

Ao Ministério Público de Contas.

Nos termos do inciso IX do art. 32 da LC nº 102/08 c/c art. 61, inciso IX, “a”, do RITCMG, instituído pela Resolução nº 12/08, encaminho os presentes autos ao douto Ministério Público para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2022.

Licurgo Mourão
Relator

2010513205



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº:

1047138/2017

Natureza:

Prestação de Contas Municipal

Jurisdicionado:

Município de Ituiutaba (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2017, do Chefe do Poder Executivo do Município de Ituiutaba.

1. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
2. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido sistema, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
3. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 71, I, da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio de atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
4. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do software, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
5. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de software em seu livro “O código e outras leis do ciberspaço”¹, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da internet,

¹ Tradução livre de “Code and other laws of Cyberspace”, disponível em <http://pdf.codev2.cc>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Procurador Glaydon Santo Soprani Massaria

é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.

6. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SICOM.
7. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas.
8. Sistemas como estes permitem ao Tribunal de Contas reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornam o processo ágil.
9. Feitas essas brevíssimas reflexões, faz-se mister registrar que o Ministério Público de Contas, nesse cenário, tem mais interesse em colaborar para o aperfeiçoamento do SICOM do que analisar, individualmente, os relatórios dele extraídos, especialmente diante do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade desses processos, que ainda ignoram eventuais falseamentos de dados e são incapazes de detectar casos de corrupção na execução dos gastos públicos.
10. É bem verdade que, no caso em tela, após o SICOM ter gerado relatório apontando irregularidades nas contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, este apresentou defesa e juntou documentos. Ainda assim, o Ministério Público de Contas não vislumbra especialidade capaz de atrair a necessidade de manifestação individualizada nos presentes autos, de modo que este *Parquet* limita-se a acompanhar a análise técnica constante na peça n. 38 do SGAP.
11. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2022.

Glaydon Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Pùblico de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

jl.56

Processo: 1047138
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Responsável: Fued José Dib, Prefeito Municipal à época
Exercício: 2017
Procuradores: Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420; Roberta Catarina Giacomo, OAB/MG 120.513; Renata Soares Silva, OAB/MG 141.886
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

- 1) Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gasto com Pessoal.
- 2) Realocações orçamentárias. Autorização em leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA).
- 3) Despesas excedentes aos créditos concedidos, art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/1988. Poder Legislativo e Administração Indireta.
- 4) Recomendações. Lei Orçamentária Anual. Alterações Orçamentárias. Plano Nacional de Educação - PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
- 5) Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expandidas no voto do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, em:

- I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Fued José Dib, Prefeito Municipal de Ituiutaba, no exercício financeiro de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes na fundamentação, tendo em vista que o apontamento relativo à ausência de lei específica autorizativa das realocações orçamentárias, em inobservância ao § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da CR/1988, enseja apenas a emissão de recomendação ao atual gestor para que observe a legislação e as Consultas deste Tribunal n. 862749 e 958027, visando à utilização correta dos instrumentos de

realocação de recursos orçamentários, ressaltando-se, ademais, que exegese semelhante foi adotada nas Prestações de Contas do Executivo Municipal n. 1047372, 1046828 e 1047337;

- II) recomendar à Presidência deste Tribunal de Contas que implemente ferramenta informatizada que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informados pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias e, por conseguinte, que este item seja inserido no escopo de análise das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal em exercícios futuros;
- III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, quanto às recomendações, o Conselheiro Wanderley Ávila. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Fued José Dib, Prefeito Municipal à época.

No exame inicial, Peça n. 8, a unidade técnica apontou a realização de despesa excedente ao limite dos créditos concedidos, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Informou, ainda, que os instrumentos de realocação orçamentária (art. 167, VI, CR/88) foram utilizados incorretamente e fez recomendações.

Em seguida, de acordo com despacho de Peça n. 15, foi determinado novo exame técnico da execução orçamentária, contemplando os decretos de realocações orçamentárias, conforme informado no SICOM.

Em atendimento à diligência interna, à Peça n. 18, a unidade técnica concluiu pela impossibilidade de análise individualizada dos decretos de realocações orçamentárias, em face da limitação do *layout* do SICOM, à época do envio.

O responsável foi regularmente citado em 9/4/2020, com a juntada do A.R. em 7/5/2020, à Peça n. 24. Embora tenha apresentado instrumento de procuração às Peças n. 25 a 27, não se manifestou, conforme Certidão à Peça n. 28.

No entanto, conforme despacho à Peça n. 29, foi determinada a juntada de defesa e documentos do responsável, às Peças n. 30 a 35.

Em reexame, à Peça n. 38, a unidade técnica entendeu que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada e opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na forma do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, mantendo as recomendações.

Ainda, em sua análise inicial, Peça n. 8, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964);
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 5,99% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 22,64% e de 26,50%;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 45,80%, de 42,99% e de 2,81% da receita base de cálculo;
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa n. 04/2017.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, Peça n. 42, após considerações, limitou-se a acompanhar o reexame da unidade técnica, constante da Peça n. 38.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 4.471, de 29/12/2016, Peça n. 5, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$355.317.521,00 e autorizou, no inciso II do art. 4º, a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, equivalente ao valor de R\$106.595.256,30.

Destaca-se que o inciso IV do citado art. 4º da LOA contemplou a autorização para transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra da administração direta, sem onerar o percentual definido no inciso II do citado dispositivo legal.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF) sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2017, verificou-se déficit na arrecadação, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Deficitária
2017	R\$355.317.521,00	R\$294.220.395,03	R\$61.097.125,97
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit Orçamentário
2017	R\$294.220.395,03	R\$289.375.260,93	R\$4.845.134,10

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão

Fonte: SICOM/2017

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios, de atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária. Recomenda-se, ainda, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Realocações orçamentárias - Art. 167, VI, CR/88

A unidade técnica informou, às fls. 8 e 9 da Peça n. 8, que os instrumentos de realocação orçamentária, remanejamento no total de **R\$16.749.875,07**, não foram utilizados de forma correta, fazendo recomendação.

Desse modo, os autos foram convertidos em diligência interna, de acordo com o despacho à Peça n. 15, entretanto, a unidade técnica informou, em síntese, à Peça n. 18, que não foi possível analisar individualmente os decretos de realocação orçamentária, tendo em vista a limitação do layout do SICOM.

A defesa alegou, à Peça n. 34, em síntese, que este Tribunal de Contas não possui um posicionamento unânime da utilização das modalidades de realocações orçamentárias e que a própria unidade técnica reconheceu a limitação de análise, devido ao leiaute do SICOM.

A unidade técnica, conforme Peça n. 38, manteve o estudo inicial e as recomendações.

Ressalta-se que autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na LOA viola normativos vigentes, conforme se deflui da análise

¹ Furtado, J.R. Caldas - Elementos de direito financeiro. - 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/00, LRF, também estabelece, no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis,² ao comentar o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveraram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

[...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que **a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais** e observado o princípio da

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

³ FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de direito financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento do ente governamental.** (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:**

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de

⁴ Idem, p. 142-143, 149-150, 152.

natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros -, que serão utilizados na execução daquelas ações.

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

A respeito da autorização legal para as realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio da Consulta n. 862.749, aprovada na sessão do Pleno de 25/6/14, *verbis*:

Em face do exposto, concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [...] (Grifos nossos).

Assim, não podem estar contidas no texto de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência.

Dessa forma, as leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) que autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165, combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

Assim, em que pesem as alegações do responsável e da unidade técnica, constata-se que o remanejamento, no montante de R\$16.749.875,07, autorizado pela Lei Orçamentária n. 4.471/2016, e aberta por vários decretos, conforme demonstrativo do SICOM/2017 juntado à Peça n. 10, não foi realizada de forma legal.

Desse modo, recomenda-se à administração municipal que não faça a autorização para a realização de realocações orçamentárias por meio das leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA), visto que tais procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se trata de alterações intrínsecas ao gasto público.

Recomenda-se, também, atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e realização de realocações orçamentárias, analisando-se detidamente as leis e decretos autorizativos para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam confundidos e utilizados de forma irregular.

Por fim, recomenda-se à Presidência deste Tribunal de Contas que seja implementada ferramenta no sistema informatizado da Casa que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informados pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias. Por conseguinte, que esse item seja inserido no escopo de análise da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal em futuros exercícios.

2.3 Despesas Excedentes aos Créditos Concedidos – Art. 59 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica, à fl. 8 da Peça n. 8, apontou que o total das despesas empenhadas (R\$289.375.260,93) não excedeu o total dos créditos concedidos (R\$355.917.521,00), entretanto, ao verificar os créditos orçamentários executados, conforme relatório do SICOM/2017, anexado à Peça n. 9, constatou que houve a realização de despesa excedente no valor de **R\$3.110.797,63**, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88.

Informou, ainda, que do valor citado, o valor de **R\$2.567.189,22** corresponde ao Executivo Municipal. Já o valor de **R\$543.608,41** corresponde ao Poder Legislativo, que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

À Peça n. 34, o responsável pugnou pelo deferimento de dilação de prazo para apresentar suas justificativas, bem como os documentos hábeis a comprovar a autorização legal para a despesa.

Em reexame, às fls. 8 a 11 da Peça n. 38, a unidade técnica destacou que, de acordo com o demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário à Peça n. 9, o montante de **R\$2.567.189,22** corresponde ao somatório dos saldos a empenhar por fonte de recursos (negativos), resultantes do confronto entre os créditos autorizados, menos os valores empenhados em dotações orçamentárias dos Órgãos 03 - Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba (R\$855.070,82); 04 - Fundação Cultural de Ituiutaba (R\$164.016,73); 05 - Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Ituiutaba - CASMI (R\$1.502.916,46); e 06 - Fundação Zumbi dos Palmares (R\$45.185,21), não se revelando, portanto, execução de despesas excedentes em dotações do Poder Executivo.

Salientou que, de acordo com o Comparativo da Despesa Fixada com a Executada, os totais das despesas empenhadas pelos Órgãos 03 (R\$27.031.574,12), 04 (R\$1.933.707,04), 05 (R\$37.046.432,49) e 06 (R\$450.168,70) não superaram os das despesas autorizadas, respectivamente, de R\$54.582.788,00, R\$2.440.600,00, R\$39.186.099,00 e R\$980.000,00.

Citou trechos da 'Consulta n. 837626/2012:

[...]

Comentando o citado artigo 107, na obra "A Lei 4320 Comentada", 30^a edição, os autores J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis lecionam:

A Constituição da República, pelo art. 165, § 5º, incisos I, II e III, dispõe que os orçamentos das entidades estatais, de Administração direta e indireta, integrarão a lei orçamentária, observando-se, desta forma, os princípios da unidade e da universalidade, conforme já estabelecido no art. 2º desta lei. Significa que os orçamentos dessas entidades também serão aprovados por lei.

[...]

A inclusão, no orçamento anual da entidade central, das despesas e receitas de órgão da Administração indireta em hipótese alguma prejudica a autonomia administrativa e financeira que aqueles órgãos possuem.

[...]

A LC n.º 101/2000 pelos artigos 50 e 51 §§, incisos e alíneas, respectivos, dispõe sobre a consolidação de balanços nas várias esferas de governo, ou seja, nos âmbitos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Significa afirmar, que essas consolidações considerarão, no âmbito de cada esfera, conforme já mencionou, a natureza jurídica e a autonomia administrativa e financeira de cada entidade envolvida.

Desse modo, a unidade técnica entendeu que a irregularidade ocorreu no âmbito de entidades municipais que atuam de forma autônoma do Poder Executivo e que a responsabilidade deve ser atribuída a seus dirigentes, podendo ser apurada em ação de fiscalização própria. Ressaltou que as decisões desta Casa nos processos de prestação de contas municipais n. 988121, do Prefeito Municipal de Patrocínio (Sessão da 1^a Câmara, de 7/11/2018) e n. 1092097, da Prefeita Municipal de São João Batista do Glória (Sessão da 2^a Câmara, de 17/11/2020), vão ao encontro desse entendimento.

A unidade técnica concluiu, portanto, que não mais subsistia o apontamento inicial, no tocante à realização de despesas excedentes aos créditos autorizados por dotação orçamentária pelo Poder Executivo.

De fato, observa-se no demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, à Peça n. 37, que o valor apontado como irregular de **R\$3.110.797,63** se refere aos seguintes órgãos: a) R\$543.608,41, do Poder Legislativo; b) R\$855.070,82, da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba; c) R\$164.016,73, da Fundação Cultural de Ituiutaba; d) R\$1.502.916,46, da Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Ituiutaba – CASMI e, e) R\$45.185,21, da Fundação Zumbi dos Palmares.

Isto posto, constata-se que a Câmara Municipal, a Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba, a Fundação Cultural de Ituiutaba, a Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Ituiutaba e a Fundação Zumbi dos Palmares empenharam despesas além do limite dos créditos concedidos no montante de **R\$3.110.797,63**, equivalente ao percentual de **0,87%** da despesa fixada de **R\$355.317.521,00**, em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, por se tratar de responsabilidade do Poder Legislativo e da Administração Indireta municipal, desconsidera-se a irregularidade nestes autos, ressaltando que o apontamento poderá ser apurado em ação de fiscalização própria por parte desta Corte de Contas.

2.4 Alterações Orçamentárias – utilização de fontes incompatíveis

Conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 10 da Peça n. 8 e demonstrativo à Peça n. 7, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932.477/14 desta Corte de Contas.

Não houve manifestação da defesa quanto a este apontamento, à Peça n. 34.

Isto posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB (fontes 118, 218, 119 e 219) e, ainda, das aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e da Saúde (fontes 101, 201, 102, 202),

incluídas as fontes 100 e 200 e também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos termos da Portaria n. 3.992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2.5 Repasse Financeiro à Câmara Municipal - Art. 29-A da CR/1988

A unidade técnica informou, à fl. 11 da Peça n. 8, que o repasse de recursos ao Poder Legislativo, no valor de **R\$9.360.000,00**, equivalente ao percentual de **5,99%** da receita base de cálculo (R\$156.347.469,63), obedeceu ao limite constitucional disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Entretanto, a unidade técnica apurou divergência na informação dos valores devolvidos pela Câmara Municipal e recebidos pela Prefeitura, conforme Demonstrativo das Transferências Financeiras do SICOM, anexado à Peça n. 12. Enquanto a Câmara informou que teria devolvido ao Executivo Municipal o montante de **R\$475.000,00**, a Prefeitura não registrou devolução.

Dessa forma, para fins de análise, a unidade técnica não considerou a devolução de numerário informada pela Câmara Municipal.

Não houve manifestação da defesa quanto a este apontamento, à Peça n. 34.

Ressalta-se que a contabilidade pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma transparente e tempestiva, conforme artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, princípio contábil da evidenciação e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Os lançamentos contábeis devem refletir efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, de forma consolidada.

Recomenda-se, pois, ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que: a) realizem a devida conciliação contábil dos valores decorrentes de repasses concedidos e recebidos, de modo que a informação contábil reproduza a realidade dos fatos; b) seja apurada a devolução de valores por parte da Câmara Municipal à Prefeitura Municipal e os motivos da divergência do registro contábil decorrente da devolução de recursos repassados à Câmara; c) aprimorem as ações de controle dos atos e fatos que possam vir a aumentar o passivo ou diminuir o ativo da entidade, com o objetivo de efetuar o registro contábil correspondente de forma tempestiva; d) promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, a teor dos artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, dos dispositivos da LRF e ao princípio contábil da evidenciação.

2.6 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**
[...]
(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do atendimento escolar;
 - III - melhoria da qualidade do ensino;
 - IV - formação para o trabalho;
 - V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.**

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/14, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação⁵ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE⁶.

2.6.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁶ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em <http://ibge.gov.br>

Segundo a unidade técnica, fl. 32 da Peça n. 8, o município cumpriu 92,14% da Meta 1 no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2017, não atendendo o disposto na Lei n. 13.005/2014, tendo em vista que da população de 2.277 crianças de 4 a 5 anos de idade, 2.098 foram matriculadas.

2.6.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, fl. 33 da Peça n. 8, o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 33,57% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, pois do total de 4.835 alunos nesta faixa etária, apenas 1.623 foram matriculados em creches, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Não houve manifestação na defesa quanto a estes itens, conforme Peça n. 34.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, evidenciando esforços para que o atingimento seja pleno até o exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.6.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 33 da Peça n. 8, o município informou o valor de R\$1.534,59 como valor pago para o piso salarial referente à creche, pré-escola, e anos iniciais do Ensino Fundamental, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

Portanto, o município não observou o piso salarial profissional nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, e atualizado para o exercício de 2017, pela Portaria MEC n. 31/2017, no valor de R\$2.298,80.

A defesa não se manifestou quanto a este apontamento, conforme se observa da Peça n. 34.

Em reexame, Peça n. 38, a unidade técnica ratificou as informações constantes do exame inicial, mantendo as recomendações.

Considerando o apontamento da unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/06.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se os professores, os pais e os alunos, os órgãos representativos como o Conselho da Educação e do FUNDEB, entre outros, com a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.7 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Ituiutaba foi definido na faixa C – baixo nível de adequação, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS	NOTA PONDERADA
EDUCAÇÃO	C+	C
SAÚDE	C	
PLANEJAMENTO	C	
GESTÃO FISCAL	C	
MEIO AMBIENTE	B+	
CIDADES PROTEGIDAS	C	
GOVERNANÇA EM T.I.	B	

Fonte: SGAP – Relatório Técnico – Peça 8, fl. 35.

Não houve manifestação na defesa quanto a este item, conforme Peça n. 34.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das

necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, II, da Lei Orgânica c/c o art. 240, II, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas** prestadas pelo Sr. Fued José Dib, Chefe do Poder Executivo do Município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista a ausência de lei específica autorizativa das realocações orçamentárias, em inobservância ao § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da CR/1988, com as recomendações constantes na fundamentação.

Entendo, ainda, pela expedição de recomendação à Presidência deste Tribunal de Contas que implemente ferramenta informatizada que permita a análise integral de todos os tipos de alterações orçamentárias informados pelos jurisdicionados, incluindo-se as realocações orçamentárias e, por conseguinte, que este item seja inserido no escopo de análise das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal em exercícios futuros.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Pedindo vênia ao relator, **voto** pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008, uma vez que entendo que o apontamento enseja apenas a emissão de recomendação ao atual gestor para que observe a legislação e as Consultas deste Tribunal n. 862749 e 958027, visando à utilização correta dos instrumentos de realocação de recursos orçamentários. Ademais, ressalto que exegese semelhante foi adotada nas Prestações de Contas do Executivo Municipal n. 1047372, 1046828 e 1047337, de minha relatoria.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pois não.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Apenas um esclarecimento, se Sua Excelência me permitir, ao Conselheiro Adonias Monteiro: Sua Excelência entende que não havendo a previsão na nossa Ordem de Serviço, em relação à

exigência de lei específica, estaria, então, superada a previsão estabelecida na Constituição da República? É isso mesmo ou entendi errado?

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Sim. É só com base no critério de equidade de análise das prestações de contas daquele exercício, né? Claro que a Ordem de Serviço não vai extrapolar a Constituição Federal, mas também temos outros diversos itens de Direito Financeiro previsto na própria Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, que não são examinados nas prestações de contas. É claro que concordo com o apontamento, no sentido de que devemos avançar na análise dessas questões, pedindo vênia só em relação a essa questão metodológica do nosso Tribunal quanto à matéria.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Tudo bem.

Estou esclarecido, senhor Presidente. Então, só para resumir: não estando previsto na Ordem de Serviço, não se aplica o que está na Constituição, se eu entendi bem. Estou esclarecido. Obrigado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de reformular meu voto para aderir, *in totum*, ao voto-vista do Conselheiro Adonias Monteiro, ressaltando que a Ordem de Serviço apenas define o escopo do quanto é possível, em face da materialidade e das condições atuais do Tribunal, e, segundo a política de controle externo do Tribunal. E nesse sentido, não há que se falar em contrariedade da Ordem de Serviço para os dispositivos, obviamente superiores, à própria Ordem de Serviço. Apenas definindo que é um modelo de atuação política do Tribunal, quanto àquilo que é possível no momento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Apenas mais um esclarecimento, senhor Presidente: a atuação do Tribunal, até onde me consta, é técnica, não é política. A política é feita nos parlamentos. A mim me causa espécie que, passados praticamente 16 anos no meu caso e de Vossa Excelência quase 20 anos, que nós estejamos com a mesma metodologia.

Então, passaram-se duas décadas e nós não avançamos em algo que está previsto na Constituição desde 88. E me causa mais espécie ainda, com a devida vênia – quem pensa diferente, tem todo direito de pensar assim –, o argumento de que nós não temos condições de analisar leis orçamentárias e a existência ou não de autorizativo específico previsto na Constituição desde 88!

Então, sinceramente, senhor Presidente, nós chegamos a um ponto assim de esgarçamento, realmente, de quais são as funções do Tribunal. Ora, a Constituição prevê no art. 71 uma série de competências, mais de 10, 12, não me recordo agora. E basta que cada Tribunal de Contas do país, politicamente, decida: ah, não, vou fiscalizar só o 1, só o 2, só o 3! Isso, realmente, é um argumento que, com a devida vênia, sobre qualquer aspecto, não me convence.

Mas tudo bem, senhor Presidente, eu estou esclarecido, eu agradeço a Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Respeitando o ponto de vista de Vossa Excelência e prosseguindo, eu entendo, também, que o apontamento trazido não macula as contas.

Então, eu votei pela aprovação e não acolho as recomendações feitas.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO ADONIAS, AS RECOMENDAÇÕES TAMBÉM.

Vossa Excelência se manifestou quanto às recomendações ou não?

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Não, quanto às recomendações, estou de acordo com o Conselheiro Licurgo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

É isso, porque eu também estou de acordo em relação às recomendações; considerando que, havendo condições materiais, que se amplie, obviamente, o escopo de atuação.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

sb/fg